

**UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DA REGIÃO DAS HORTÊNSIAS
ÁREA DO CONHECIMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
BACHARELADO EM DIREITO**

BIANCA NATALIA GUNTSCHNIG

**ABANDONO AFETIVO COMO DIREITO INDENIZÁVEL OU MERO
ABORRECIMENTO: A IDEALIZAÇÃO DO AFETO**

CANELA

2021

BIANCA NATALIA GUNTSCHNIG

**ABANDONO AFETIVO COMO DIREITO INDENIZÁVEL OU MERO
ABORRECIMENTO: A IDEALIZAÇÃO DO AFETO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no curso de Bacharelado em Direito da Universidade de Caxias do Sul, Campus Universitário da Região das Hortênsias, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito. Área de concentração: Direito de Família.

Orientador Prof.: Me. Luiz Fernando Castilhos Silveira

CANELA

2021

BIANCA NATALIA GUNTSCHNIG

**ABANDONO AFETIVO COMO DIREITO INDENIZÁVEL OU MERO
ABORRECIMENTO: A IDEALIZAÇÃO DO AFETO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no curso de Bacharelado em Direito da Universidade de Caxias do Sul, Campus Universitário da Região das Hortênsias, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito. Área de concentração: Direito de Família.

Aprovada em 28 / 06 / 2021

Banca Examinadora

Orientador Prof. Me. Luiz Fernando Castilhos Silveira
Universidade de Caxias do Sul – UCS

Professor Convidado: Ms. Moisés João Rech
Universidade de Caxias do Sul – UCS

Professor Convidado: Me. Fernanda Martinotto
Universidade de Caxias do Sul – UCS

Dedico este trabalho à minha mãe, Silvia,
e ao Paulo, que ao longo de todos esses
anos foram a minha base e sem eles eu
não estaria aqui.

“Fazei justiça ao fraco e ao órfão, procedei retamente para com o aflito e o desamparado.”

Salmo 82:3

RESUMO

Este trabalho acadêmico teve por desígnio buscar de forma jurisprudencial, doutrinária e normativa o abandono afetivo como ato ilícito e passível de indenização, os direitos e deveres inerentes a criança e ao adolescente, observando-se três principais aspectos: a conduta humana ilícita ou abusiva; o dano à pessoa do filho; e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano. Efetivamente, buscou analisar jurisprudências existentes na esfera do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e no Tribunal de Justiça de São Paulo, onde predominou nos julgados que sem a comprovação minuciosa dos elementos principais, além de efetiva comprovação do direito lesado, com a realização de estudo psicossocial, mensurando se houve o dano, não seria possível deferir uma condenação, dado que a compreensão dos julgadores é de que se abriria caminho para a monetarização do afeto, pois ninguém seria obrigado a dar amor. Contudo, o ato ilícito por abandonar afetivamente um filho poderá ser reconhecido como ato ilícito se aprovado, conforme Projeto de Lei nº 3.212/2015.

Palavras-chave: Criança e Adolescente. Responsabilidade. Violação. Abandono Afetivo. Indenização.

ABSTRACT

This academic paper aims to seek jurisprudential, doctrinal and normative form the abandonment of affection as an unlawful act and subject to compensation, the rights and duties inherent to children and adolescents, observing three main aspects: the unlawful or abusive human conduct; the damage to the child's person; and the causal connection between conduct and damage. Effectively, it sought to analyze existing jurisprudence on the sphere of the Court of Justice of Rio Grande do Sul and on the Court of Justice of São Paulo, where it was predominant in the judgments that without detailed proof of the main elements, in addition to effective proof of the injured right, with the performance of a psychosocial study, measuring whether there was damage, it would not be possible to grant a conviction, given that the understanding of the judges is that it would open the way for the monetarization of affection , since no one would be obliged to give love. However, the illicit act of affectionately abandoning a child may be recognized as an illicit act if approved, according to the Bill nº 3.212/2015.

Keywords: Child and Adolescent. Liability. Violation. Affective Abandonment. Indemnity.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	OS DIREITOS E DEVERES DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E SUA BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA	9
2.1	DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	9
2.2	DEVERES DOS PAIS.....	13
2.3	RESPONSABILIDADE CIVIL EM GERAL.....	18
3	DO ABANDONO AFETIVO, MORAL E MATERIAL.....	27
3.1	ABANDONO AFETIVO.....	27
3.2	DIFERENCIAÇÃO DO ABANDONO MORAL (AFETIVO) E MATERIAL.....	33
3.3	ANÁLISE JURISPRUDENCIAL.....	37
4	CONSIDERAÇÕES FINAIS	42
	REFERÊNCIAS.....	46
	APÊNDICE A – RECURSOS ANALISADOS.....	52

1 INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), tem por objetivo analisar quais critérios e elementos são utilizados pelo tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) e pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) para reconhecerem o abandono afetivo como ato ilícito e passível de indenização. São estudados julgamentos do ano de 2016 a 2021, no qual os resultados de pesquisa no TJRS foram de 200 julgados e no TJSP mais de 800 resultados, com a utilização das palavras-chaves “abandono afetivo e indenização”. Destes foram retirados 39 casos proferidos pelos Tribunais, a partir de Recursos de Apelação, interpostos em sua grande maioria pelo genitor da criança ou adolescente.

Refere-se sobre o entendimento de que os Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul e de São Paulo vêm tendo sobre o abandono afetivo, quais as características consideradas, bem como a dimensão do dano causado a pessoa do filho. Além disso, será analisado se todo pai ou toda mãe são obrigados a dar amor à sua prole e qual a previsão legal subjetiva em relação a essa responsabilidade.

Dessa forma, serão apresentados os argumentos que fundamentam as decisões que deram ou não provimento aos recursos de apelação interpostos, abrangendo quais os pressupostos utilizados para configurar o ilícito ou reconhecer a abandono afetivo como mero dissabor, de modo a indeferir o pedido de reparação de danos. Observa-se que o entendimento do magistrado em segundo grau difere do juízo de primeira instância, modificando, por vezes, a sentença que acolheu o pleito inaugural.

Nos julgamentos dos Recursos de Apelação que tangem sobre a reparação de danos por abandono afetivo, grande parte dos argumentos utilizados é de que sejam imprescindíveis a minuciosa análise e a devida comprovação de que realmente houve dano e qual sua extensão ante a vida da vítima, ou seja, sendo necessária a realização de estudo psicossocial na criança ou adolescente.

O trabalho está dividido em dois capítulos. O primeiro capítulo se refere aos Direitos da Criança e do Adolescente ao longo de sua evolução normativa, passando pelos deveres inerentes aos pais tendo por base a doutrina e a jurisprudência e ainda, a responsabilidade civil de modo geral, demonstrando as suas espécies e os relacionando aos deveres e direitos a criança e ao adolescente.

O segundo capítulo, aborda o conceito de abandono afetivo, seus elementos necessários para caracterização e o entendimento doutrinário, além do posicionamento jurisprudencial. Após, se encontra uma pequena distinção entre abandono moral e abandono material e sua aplicação ante os casos. Ao final se traz a análise de jurisprudências do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e de São Paulo, de forma específica, analisando o reconhecimento do abandono afetivo como ato ilícito e passível de reparação de danos, demonstrando se já houve em algum momento este reconhecimento.

Por fim, está descrito ao decorrer da análise, além do quadro anexo ao Apêndice A, com o objetivo de distinguir e definir através de algumas sentenças de Primeiro e Segundo Grau de Jurisdição, que deram provimento ou desproveram os Recursos de Apelação, trazido a lume com o intuito de condenar o genitor ou genitora que deixar de prover amor, atenção e o acompanhamento presente em todas as fases do desenvolvimento de sua prole, reconhecendo como ato ilícito e passível de reparação de danos.

2 OS DIREITOS E DEVERES DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E SUA BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O presente capítulo abordará o reconhecimento de que toda criança e todo o adolescente são sujeitos de direitos, bem como suas garantias fundamentais, como à educação, à saúde, ao lazer, à liberdade, ao respeito e à proteção integral contra qualquer tipo de violência. Além disso, demonstrará de forma generalizada a responsabilidade civil, exemplos e possíveis consequências do descumprimento dos deveres dos pais para com os filhos e suas obrigações em relação à prole.

2.1 DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

No Brasil, os direitos às crianças e adolescentes estão previstos pela Constituição Federal de 1988, artigo 227 e, consolidado pela Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que “dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”. Passando a figurar como sujeitos de direitos, assegurados não só pela família, mas também pelo Estado e pela sociedade. Considera-se criança, para os efeitos da lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente entre doze e dezoito anos de idade (artigo 2º do ECA¹) (BRASIL, 1990, não paginado).

Para Rossato, Lépre e Cunha (2019, p. 62, grifos dos autores):

[...] o art. 227 representa o *metaprincípio da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente*, tendo como destinatários da norma a família, a sociedade e o Estado. Pretende, pois, que a família se responsabilize pela manutenção da integridade física e psíquica, a sociedade pela convivência coletiva harmônica, e o Estado pelo constante incentivo à criação de políticas públicas. Trata-se de uma responsabilidade que, para ser realizada, necessita de uma integração, de um conjunto devidamente articulado de políticas públicas.

O artigo 1º² do Estatuto prevê a proteção integral à criança e ao adolescente. Por seguinte, em seu artigo 3º³, estabelece que a criança e o

¹ Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade (BRASIL, 1990, não paginado).

² Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente (BRASIL, 1990, não paginado).

³ Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento

adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata a Lei, garantindo-lhes toda a proteção e todos os meios necessários para a manutenção da integridade física, mental, moral, social e espiritual, em condições mínimas para seu desenvolvimento com dignidade (BRASIL, 1990, não paginado).

A proteção integral consiste no “conjunto de princípios, regras, mecanismos e ações direcionados à tutela dos direitos das crianças e adolescentes” (ZAPATA; FRASSETO, 2016, p. 18), previstos pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, estas garantidas devem ser pautadas com absoluta prioridade (artigo 4º da ECA⁴) pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e ainda, pelos operadores de Direito, sem nenhuma distinção (ZAPATA; FRASSETO, 2016, p. 18-19).

Ainda, sobre a proteção integral é relevante mencionar a Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959, a qual já previa princípios e direitos para a proteção e prevenção de qualquer violação à criança e ao adolescente. Princípios que mencionam direito à igualdade, sem distinção de raça, cor, sexo, religião, idioma, posição política ou econômica, nacionalidade ou qualquer condição; direito à especial proteção para o seu desenvolvimento físico, moral, mental, espiritual ou social, assim como condições de liberdade e dignidade; direito a um nome e uma nacionalidade; direito a alimentação, moradia e assistência médica adequadas, tanto para a criança quanto para a mãe; direito a educação e a cuidados especiais para criança deficiente física ou mental; direito ao amor e a compreensão por parte dos pais e da sociedade; direito a educação gratuita e lazer infantil; direito a ser socorrido em primeiro lugar, em caso de catástrofe; direito a ser protegido contra o abandono e a exploração no trabalho e direito a crescer dentro de um espírito de solidariedade, compreensão, amizade e justiça entre os povos (UNICEF, 1959, não paginado).

Em 1989, promulgou-se a Convenção Sobre os Direitos da Criança, a qual prediz não só direitos, mas inclusive mecanismos e meios de cumprimento e acompanhamento da efetivação da proteção integral. Entre as medidas citadas

físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (BRASIL, 1990, não paginado).

⁴ Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

estão o encaminhamento a assistência social, tribunais, autoridades administrativas e órgãos legislativos, levando-se em conta os direitos e deveres dos pais ou tutores legais, tomando as vias adequadas para a resolução de cada conflito e considerando o melhor interesse da criança. Aliás, deverá o Estado incumbir-se de garantir instalações, serviços e equipes especializadas destinados à proteção à criança (UNICEF, [19--?], não paginado).

Importante mencionar que, em 26 de junho de 2014, foi promulgada a Lei nº 13.010/14, mais conhecida como Lei Menino Bernardo, que inicialmente chamava-se “Lei da Palmada”, ante o caso ocorrido em Três Passos, Rio Grande do Sul, no qual o pai e a madrasta praticaram diversas formas de maus-tratos e conseqüente ato atentatório à vida do menino Bernardo Boldrini. Em sua homenagem, a Lei passou a ser chamada Lei do Menino Bernardo, que reconhece que o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, não são formas de correção, disciplina, educação, cuidado ou qualquer outro pretexto utilizado por seus responsáveis legais ou agentes públicos como justificativa para violência praticada (PEREIRA, 2014, não paginado).

Nos casos previstos na Lei nº 13.010/14, os pais, responsáveis legais, agentes públicos e demais encarregados de cuidar de crianças e adolescentes, que descumprirem as medidas estarão sujeitos à:

Art. 18-B. [...]

- I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;
- II - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- III - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- IV - obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado;
- V - advertência (BRASIL, 2014, não paginado).

A Lei da Primeira Infância, Lei nº 13.257/2016, objetiva a proteção especialmente a crianças de até 06 (seis anos) completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida, nas áreas a saúde, a alimentação e a nutrição, educação infantil, convivência familiar e comunitária, assistência social à família da criança, a cultura, o brincar e o lazer, entre outras. Esta Lei estabelece princípios e diretrizes para a formulação e implantação de políticas públicas, planos, programas e serviços em favor da primeira infância, de competência da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em especial a sociedade e o núcleo familiar da criança, todos com a

finalidade de garantir o pleno desenvolvimento dessas crianças (BRASIL, 2016a, não paginado).

Ainda quanto às medidas de proteção, são ações ou programas de proteção e assistência à criança ou adolescente em situação de risco. Nos casos de constatação de violência praticada contra criança ou adolescente, competirá ao Conselho Tutelar, aplicar as medidas protetivas de acordo com o artigo 101⁵, incisos I ao VI do Estatuto da Criança e do Adolescente, podendo a decisão ser revista pelo Juiz da Vara da Infância e Juventude. As medidas de acolhimento institucional ou familiar e colocação em família substituta caberão, exclusivamente, ao juiz competente. O acolhimento institucional ou familiar, no qual a criança ou adolescente são retiradas do núcleo familiar, tem caráter provisório, ou seja, podem ser modificados a qualquer momento, bem como caráter individual, visto que são tratados e analisados de forma individual. Nas agressões mais severas, onde não há a possibilidade da reinserção ao seio familiar de origem, poderá ser deferida guarda ou tutela a família substituta constituída por membros da família extensa. Ainda se ressalta que, os direitos inerentes a crianças e adolescente encontram-se amparados na Constituição Federal de 1988, a luz do artigo 277 e 229, vejamos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (BRASIL, 2020, p. 117-118).

Sobretudo, estão assegurados pela Lei nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, que prezam pela integral proteção à criança e ao adolescente, que

⁵ Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos (BRASIL, 1990, não paginado).

são vistos como sujeitos de direitos que se encontram em situação característica de desenvolvimento (DI MAURO, 2017, p. 47).

Dos direitos fundamentais, do direito à vida e à saúde (ECA, arts. 7 a 14), do direito à liberdade, ao respeito e à dignidade (ECA, arts. 15 a 18), do direito ao convívio familiar e comunitária (ECA, 19 a 52), do direito à educação, à cultura, ao esporte e lazer (ECA, 53 a 59), do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho (ECA, arts. 60 a 69). Da parte especial: da política de atendimento, medidas de proteção, prática dos atos infracionais, medidas pertinentes aos pais e ou responsáveis e ao conselho tutelar. Acesso à justiça, crimes e infrações administrativas. Disposições Finais e transitórias (BRASIL, 1990, não paginado).

2.2 DEVERES DOS PAIS

A garantia constitucional de convivência familiar, materializa-se pelo cumprimento dos deveres de sustento, guarda e educação dos filhos (artigo 227 Constituição Federal, artigo 1.566, IV, Código Civil⁶). É dever da família, da sociedade, da comunidade, e poder público assegurar à criança e ao adolescente, todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo lhes assegurado condições de desenvolvimento e aprendizagem, a fim de garantir seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, com liberdade e dignidade (Artigo 3º, *caput* e parágrafo único e artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente). Ainda, é dever de todos zelar não apenas pela dignidade da criança ou adolescente, mas também deixá-los a salvo de qualquer tratamento desumano, cruel, violento, aterrorizante, vexatório, constrangedor ou degradante, sem nenhum tipo de castigo físico ou moral como forma de disciplina ou educação do infante (Artigo 18 e 18A, *caput*, Estatuto da Criança e do Adolescente⁷).

⁶ Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

[...]

IV - sustento, guarda e educação dos filhos (BRASIL, 2002, não paginado).

⁷ Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los (BRASIL, 1990, não paginado).

Na esfera educacional, “a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho” (BRASIL, 1990, não paginado) (artigo 53, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente). Os pais possuem a obrigação constitucional e estatutária de matricular em rede regular de ensino, de acordo com os artigos 55, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente e artigo 205, *caput*, da Constituição Federal, assim como o dever de acompanhar e garantir sua trajetória educacional. Conforme colaciona:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho [...].

Art. 55. Os pais ou responsáveis têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino (BRASIL, 1990, não paginado).

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 2020, p. 109).

Em seu livro, Machado (2003, p. 155) diz que:

Entre os direitos fundamentais da criança elencamos, ao lado do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à liberdade, à proteção ao trabalho, o direito de ser criado e educado [...] no seio da família [...]. Realmente, a família é condição indispensável para que a vida se desenvolva, para que a alimentação seja assimilada pelo organismo e a saúde se manifeste.

Não basta pôr um ser biológico no mundo, é fundamental complementar a sua criação com a ambiência, o aconchego, o carinho e o afeto indispensáveis ao ser humano, sem o que qualquer alimentação, medicamento ou cuidado se torna ineficaz [...]. A família é o lugar normal e natural de se efetuar a educação, de se aprender o uso adequado da liberdade, e onde há a iniciação gradativa no mundo do trabalho. É onde o ser humano em desenvolvimento se sente protegido e de onde ele é lançado para a sociedade e o universo... Outra realidade igualmente contemplada no art. 19 [da Lei nº 8.069/90] é que o recolhimento de crianças em internatos contraria o direito fundamental, aqui reconhecido, da convivência familiar e comunitária, cujos benéficos efeitos acima salientamos.

No entanto, de acordo com a apelação n. 1002140-34.2018.8.26.0236, do Tribunal de Justiça de São Paulo⁸, Maurício Campos da Silva Velho diz que, o dever de reparar no que tange a dar amor a sua prole, não se encontra previsto em lei,

⁸ Apelação Cível n.1002140-34.2018.8.26.0236 (SÃO PAULO, 2021a, não paginado).

destacando que o sentimento de afeto deve ser espontâneo, praticado no meio do convívio familiar, não podendo este gesto satisfazer a exata medida imposta internamente pela criança para com seus pais (SÃO PAULO, 2021a, não paginado). Logo, não se pode mensurar as expectativas de um filho, nem cobrar o afeto de um pai ou mãe, pois cada um doa-se à sua maneira, e a insatisfação dessa expectativa não pode conseqüentemente gerar o dever de indenizar.

No que tange aos deveres paternos dentre eles estão a assistência moral, psíquica e afetiva, mas o mais comum é de que a partir do momento da separação matrimonial de um casal, os filhos acabem deixando de conviver com uma das partes, casos em que ocorrem o abandono da relação fática, deixando o filho em uma situação de abandono, deixando de exercer o dever de cuidado e zelo com sua prole, “o abandono certamente afeta a higidez psíquica do descendente rejeitado” (MADALENO, 2021, p. 406).

Os genitores não devem limitar seus papéis de responsáveis no âmbito do poder familiar apenas a manutenção, visto que não só do alimento vive a criança, mas também de cuidado, zelando pela moral e ordem psíquica. Além disso, o pai ou a mãe que se recusa a dar amor, carinho e cuidado por aqueles que geraram, “essa recusa e essa negligência implica danos à personalidade, os quais devem ser ressarcidos para provocar reflexões e coibir práticas semelhantes” (PEREIRA; SILVA, 2006, p. 678).

O poder familiar é uma prerrogativa utilizada em relação a outra pessoa, de forma obrigatória, sob pena de perda ou suspensão. Logo, significa que os genitores possuem responsabilidade em relação a sua prole. O exercício do poder familiar deve respeitar o constante no artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual refere ser dever dos pais o sustento, a guarda e a educação dos filhos menores, além das demais obrigações determinadas judicialmente. A perda ou suspensão do poder é admitida em algumas circunstâncias e pode ser realizada apenas mediante procedimento judicial por provocação do Ministério público ou terceiro legitimamente interessado, consoante artigo 24 e 155 do Estatuto. Além disso, a extinção do poder familiar dar-se-á através da maioridade, da emancipação, do falecimento dos pais ou ainda, a colocação em família substituta, por meio de tutela ou adoção (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2019, p. 171).

No direito penal, a responsabilização dar-se-á de duas formas, pela pena de prestação pecuniária, instaurada na Lei nº 9.714/98 (Código Penal brasileiro), como

reparação do dano causado; bem como, através de penas e medidas de segurança (TELES, 2001, p. 68). Em seu livro Teles (2001, p. 26), cita três definições sobre direito penal, baseadas em outros autores, quais sejam: “conjunto de normas que regulam o poder punitivo do Estado, tendo em vista os fatos de natureza criminal e as medidas aplicáveis a quem os pratica” (NORONHA, 1954, p. 11 *apud* TELES, 2001, p. 26), e que o “conjunto das disposições emanadas do Estado que qualificam os crimes e determinam-lhes as respectivas penas” (SIQUEIRA, 1950, p. 17 *apud* TELES, 2001, p. 26).

Quanto às medidas nos casos de violação dos direitos da criança ou adolescente, estas serão tomadas de acordo com cada caso. A tramitação será de prioridade absoluta, conforme dispõe a Constituição Federal de 1988, e o juiz decidirá através dos fatos e provas constantes, seja no processo judicial, ou ainda, em medidas preventivas devidamente documentadas; regido pelo princípio do livre conhecimento legal, tem o juiz total liberdade para formar seu convencimento (DI MAURO, 2017, p.53-64).

Os casos de violência contra criança ou adolescente, serão encaminhados pelo Conselho Tutelar ou Delegacias de Polícia ao Ministério Público, o qual possui competência para apurar os fatos e constatar a necessidade de ingresso de ações como destituição da guarda ou tutela, acolhimento institucional e o acolhimento familiar, são uma das medidas provisórias aplicáveis para reintegração familiar, a não eficácia leva aos órgãos competentes do poder público o ingresso em *último ratio*, a destituição do poder familiar.

O poder familiar é um conjunto de normas e prerrogativas legais aferida aos pais ou tutores para a criação, orientação, proteção e defesa dos filhos ou tutelados menores de 18 (dezoito anos), sendo assim, atualmente o poder familiar serve para desenvolver e definir a personalidade do filho ou tutelado, bem com o intuito de preservar e a integridade física, psíquica e moral (RAMOS, 2016, p. 46). A perda do poder familiar se dará nos casos previstos nos artigos 1.635, quais sejam:

- I - pela morte dos pais ou do filho;
- II - pela emancipação [...]
- III - pela maioridade;
- IV – pela adoção;
- V - por decisão judicial; e nas hipóteses do artigo 1.638 (BRASIL, 2002, não paginado).

Por meio de decisão judicial a:

- I - castigar imoderadamente o filho;
- II - deixar o filho em abandono;
- III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
- IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.
- V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017) (BRASIL, 2002, não paginado).

Dispõe o artigo 1.638, parágrafo único, do Código Civil, que perderá por meio judicial o poder familiar aquele que:

- I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar: a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2019, p. 361).

Para Tartuce (2020, p. 1326,) o poder familiar “é uma decorrência do vínculo jurídico de filiação, constituindo o poder exercido pelos pais em relação aos filhos, dentro da ideia de família democrática, do regime de colaboração familiar”. O Supremo Tribunal Federal reconhece, nos casos de abandono afetivo ou também o abandono material para com os filhos, o direito a indenização, vejamos:

[...] o descumprimento voluntário do dever de prestar assistência material, direito fundamental da criança e do adolescente, afeta a integridade física, moral, intelectual e psicológica do filho, em prejuízo do desenvolvimento sadio de sua personalidade e atenta contra a sua dignidade, configurando ilícito civil e, portanto, os danos morais e materiais causados são passíveis de compensação pecuniária (BRASIL, 2017c, p. 11).

No Direito Penal, a incapacidade de exercer o poder familiar ocorrerá nos casos em que aplicável o membro da família for “condenado por crime doloso, sujeitos à pena de reclusão, cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente, tutelado ou curatelado - artigo 92, inciso II, Código Penal⁹ ou qualquer que seja a condenação por sentença

⁹ Art. 92 - São também efeitos da condenação:

[...]

II – a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente ou contra tutelado ou curatelado (BRASIL, 1940, não paginado).

irrecorrível de mais de 2 (dois) anos. Quando da condenação criminal com pena de reclusão, cometida contra o detentor do poder familiar, no caso dos filhos ou tutelados, o pai ou a mãe, perderão o poder familiar tão somente do filho ou tutelado agredido, mas também de todos os outros tutelados ou curatelados, por exemplo, nos casos em que o genitor cometer feminicídio dentro do ambiente familiar contra a genitora dos descendentes, este perderá o poder familiar ou no caso de homicídio contra um dos descendentes este responsável perderá também o poder familiar em relação a todos os outros filhos (NUCCI, 2019, p. 932-934).

Assim, considerando que o poder familiar é um conjunto de deveres e direitos dos pais na criação de filhos, se faz necessário a menção quanto à responsabilidade civil e suas consequências dentro do âmbito familiar, bem como da responsabilidade penal, abordando os prejuízos de ordem moral e principalmente emocional quanto a qualquer carência material, moral, afetiva e intelectual possam causar na vida do filho.

Nesse sentido, a Declaração dos Direitos da Criança prevê o direito ao amor e à compreensão por parte dos pais e da sociedade, na qual a criança necessita de amor e compreensão, para o desenvolvimento pleno e harmonioso de sua personalidade; sempre que possível, deverá crescer com o amparo e sob a responsabilidade de seus pais, mas, em qualquer caso, em um ambiente de afeto e segurança moral e material. A partir disso é importante falar sobre a responsabilidade civil em todas as suas possibilidades, bem como se a violação ao direito de dar amor pode gerar o dever de indenizar na esfera cível, a partir dos critérios e elementos necessários a configurar a responsabilidade civil no direito brasileiro.

2.3 RESPONSABILIDADE CIVIL EM GERAL

A responsabilidade civil decorre de um ato, fato ou evento danoso, que pode gerar responsabilidade ou dever de indenizar a toda e qualquer pessoa, natural ou jurídica. Os princípios e normas existentes no campo jurídico buscam restabelecer o equilíbrio moral ou patrimonial violado, assim: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL, 2002, não paginado).

Ademais, a responsabilidade pode ser dividida entre responsabilidade contratual e extracontratual. A primeira trata do prejuízo causado a outrem por descumprimento contratual, por exemplo, um cantor que deixa de comparecer a uma apresentação gera o direito a indenização por perdas e danos, pois se presume culposos, conforme leciona o artigo 389 do Código Civil. No segundo momento, a responsabilidade extracontratual ou aquiliana, não depende de contrato, mas sim do dever legal. Assim, incumbe ao lesado o ônus de provar culpa ou dolo do causador do dano, por exemplo, se alguém atropela outrem causando-lhe lesão corporal, deverá o causador do dano repará-lo (GONÇALVES, 2021, p. 194).

Ainda, no que se refere à responsabilidade extracontratual, é imprescindível citar seus elementos essenciais, os quais se encontram na norma, de acordo com o artigo 186 do Código Civil. São eles: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, causalidade e dano. Na ação ou omissão, a responsabilidade pode derivar de ato próprio (CC, artigo 939, 940, 953), de terceiro (CC, artigo 932) ou danos causados por coisas (CC, artigo 937) ou ainda, animais (CC, artigo 936), importante frisar que para a ocorrência da omissão é indispensável que exista o dever jurídico de praticar determinado fato (BRASIL, 2002, não paginado).

Para Gonçalves (2021, p. 196), a responsabilidade por culpa é a falta de diligência, ou seja, deixar de fazer algo que poderia impedir o fato de ocorrer, já o dolo deve ser intencional, por vontade do agente.

Dolo é a violação deliberada, intencional, do dever jurídico. Consiste na vontade de cometer uma violação de direito, e a culpa na falta de diligência. A culpa, com efeito, consiste na falta de diligência que se exige do homem médio. Para que a vítima obtenha a reparação do dano, exige o referido dispositivo legal que prove dolo ou culpa *stricto sensu* (aquiliana) do agente (imprudência, negligência ou imperícia), demonstrando ter sido adotada, entre nós, a teoria subjetiva (embora não mencionada expressamente a imperícia, ela está abrangida pela negligência, como tradicionalmente se entende) (GONÇALVES, 2021, p. 196, grifos do autor).

Outrossim, sobre a causalidade e dano, a primeira se refere ao nexos causal entre a ação e o dano do agente, sem o efeito de dano causador não haverá neste caso dever de indenizar. Entretanto, havendo culpa da vítima, caso fortuito ou força maior será o agente excluído da ilicitude (CC, artigo 393), bem como afastando a responsabilidade do agente. Já para o segundo elemento, é necessária a prova do

dano para a efetiva responsabilização, podendo o dano ser patrimonial (material) ou extrapatrimonial (moral) (GONÇALVES, 2021, p. 197).

Nesta senda, a responsabilidade pode ser objetiva ou subjetiva, cada uma a sua teoria, sendo a objetiva a teoria do risco, na qual o agente responde pelo ato mesmo não sendo comprovada a culpa, bastando apenas a validação do dano e o nexo de causalidade, já a subjetiva é a teoria da culpa, onde o principal elemento da responsabilidade é a conduta culposa, o agente utiliza de ato ilícito ou abusivo, se impondo nesse caso o ressarcimento do infortúnio causado pelo ato ilícito (VENOSA, 2020, p. 451-455). Porém, apesar de normalmente carecer de comprovação ou prova do dano, existem casos no qual o dano é *in re ipsa*, ou seja, é presumido que aquele ato causou danos, assim “o dano moral objetivo (*in re ipsa*): trata-se do dano moral que é presumido, ou seja, que não precisa ser provado por quem alega” (CASSETTARI, 2020, p. 414, grifos do autor).

Nessa mesma esfera, outra diferenciação importante é a da responsabilidade civil e penal, ambas possuem o ilícito como ponto central e se baseiam nas normas jurídicas. No entanto, a civil tem como interessada a pessoa particular, privada, cabendo ao prejudicado decidir a judicialização para reparar o dano, diferentemente do plano penal que havendo direito lesado, terá como principal interessado o Estado e a sociedade sem escolha do agente pelo pleito. A responsabilidade penal é intransmissível, respondendo o autor do fato com a privação da liberdade, já na responsabilidade civil o agente responderá com seu patrimônio. Sobre a culpabilidade as duas esferas Gonçalves (2021, p. 194), leciona:

A culpabilidade é bem mais ampla na área cível (a culpa, ainda que levíssima, obriga a indenizar). Na esfera criminal exige-se, para a condenação, que a culpa tenha certo grau ou intensidade. Na verdade, a diferença é apenas de grau ou de critério de aplicação, porque substancialmente a culpa civil e a culpa penal são iguais, pois têm os mesmos elementos.

A responsabilidade civil, de modo geral, tem como objetivo a reparação do dano, que deve ocorrer *a posteriori*, após a realização do dano (MADALENO; BARBOSA, 2015, p. 34). Ainda, no que tange à responsabilidade, a “obrigação de reparar danos que infringimos por nossa culpa e em certos casos determinados pela lei, em direito penal, pela obrigação de suportar o castigo” (RICOEUR, 1995, p. 33-34 *apud* ROSENVALD, 2018, não paginado). A propósito, em relação à

responsabilidade a personalidade da pessoa ferida, o direito não possui o condão de reparar a dor ou o sofrimento, mas sim a reparação do bem jurídico lesado.

Quanto à responsabilidade, Pereira (2015, p. 400), aduz que no Direito é uma obrigação derivada de assumir as consequências de um fato, sendo repreendida através de indenização ou punição pessoal do agente, variável de acordo com o direito lesado. Na relação familiar, principalmente, entre pais e filhos, “os pais são responsáveis pela criação, educação e sustento material e afetivos dos filhos” (PEREIRA, 2015, p. 400), conforme se depreende do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como do Código Civil e Constituição Federal.

Aliás, Pereira (2015, p. 402) leciona que será caracterizada quando estiverem presentes, três requisitos: conduta ilícita ou abusiva, dano ou prejuízo causado a outrem e, a conduta e o resultado entre o dano e o ato.

[...] para que se caracterize a responsabilidade civil com consequência indenizatória, é necessário que estejam presentes três elementos: ação (caráter comissivo ou omissivo, a conduta ilícita); dano ou prejuízo causado (material ou psíquico que atinja os atributos da personalidade como a honra e a dignidade); e o nexo de causalidade, isto é, a conduta e o resultado entre o dano e a ação (arts. 186, 187 e 927 do CC) (PEREIRA, 2015, p. 402).

Venosa (2020 p. 459), compara a responsabilidade civil e penal, nas quais ambas possuem ilicitude, sendo que o ilícito civil não configura, necessariamente, uma conduta punível, já o ilícito penal sempre configura a punibilidade. “Assim, o mesmo ato ou a mesma conduta pode caracterizar concomitantemente um crime e um ilícito civil”. Ademais, conclui-se, a respeito da responsabilidade que “só haverá ato ilícito se houver abuso do direito ou seu exercício irregular ou anormal” (DINIZ, 2007, p. 553), neste sentido:

[...] a concepção de responsabilidade exprime a obrigação de responder por alguma coisa, ou seja, assumir o pagamento do que se obrigou ou do ato que praticou. Juridicamente, a noção de responsabilidade também envolve o sentido geral de obrigação, encargo, dever, compromisso, sanção, imposição (SOARES, 1997 *apud* COELHO *et al.*, 2012, p. 9).

Sobre a responsabilidade penal, é fundamental e indispensável abordar acerca da violência contra criança ou adolescente, que se dá por diversos meios: violência física, emocional, psicológica, moral e sexual (HABIGZANG; KOLLER,

2012, p. 18); sem distinção de classe social, etnia ou religião, uma prática que é realizada muito antes da criação de todas as leis ou projetos de proteção à criança e ao adolescente.

De acordo com Coelho *et al.* (2012, p. 111), a violência contra crianças e adolescentes possuem maior ocorrência dentro do seio familiar:

A violência contra crianças e adolescentes tem lugar privilegiado na família, os agressores mais comuns são os pais biológicos e adotivos, seguido do padrasto/madrasta. Essa violência acontece pelo abuso do poder dos pais sobre os filhos. Os pais por serem a autoridade do lar, os responsáveis pelos filhos abusam do poder que tem sobre os mesmos e tornam eles vítimas de maus-tratos, pois o fenômeno da violência está ligado ao fenômeno do poder. A violência pode ser caracterizada como o domínio do mais forte sobre o mais fraco.

Em relação a violência, uma reportagem publicada em 24 de abril de 2014 pelo G1 (portal de notícias brasileiras – Grupo Globo) por D' Agostino (2014, não paginado) e com base no Disque 12 100 da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, as denúncias de negligência contra os pais e responsáveis superaram as de violência física e sexual, sendo grande parte praticada pela genitora a crianças com idade média de 8 a 11 anos de idade, em seu próprio ambiente familiar. Imperioso demonstrar o entendimento de Azevedo e Guerra (1995, p. 77 *apud* GARCIA, 2004, p. 2), “A violência de pais contra filhos é como um câncer espalhado pelas casas de qualquer cidade”.

A violência física pode ser usada pelos responsáveis da criança ou do adolescente com o intuito de corrigir ou disciplinar o filho ou tutelado, por meio de força física, causando dor física de grau variável, para dominar a criança ou adolescente. Na violência psicológica ou tortura psicológica, afeta, principalmente, o emocional da criança ou do adolescente, seja através de constrangimento, ameaças ou, por exemplo, uma alienação parental, onde um dos genitores passa a criar no filho uma figura de inimigo perante o outro genitor, que pode prejudicar a relação pai e filho ou mãe e filho e, posteriormente, causar danos severos a saúde mental e emocional da criança ou adolescente. A violência sexual, a criança ou adolescente é induzido ou posto a presenciar e/ou praticar qualquer ato sexual por adultos, com o intuito de estimular a sexualidade e afetando não só o físico, mas também o emocional da vítima (ROSAS; CIONEK, 2006, p. 3).

Sobre a violência sexual Guerra (1998, p. 33 *apud* TEIXEIRA-FILHO *et al.*, 2013, não paginado), aduz:

Configura-se como todo ato ou jogo sexual, relação hetero ou homossexual entre um ou mais adultos e uma criança ou adolescente, tendo por finalidade estimular sexualmente esta criança ou adolescente ou utilizá-la para obter uma estimulação sexual sobre sua pessoa ou de outra pessoa.

Ao mencionar a violência no âmbito da esfera penal, é imprescindível discorrer sua relação com a responsabilidade civil, pois a partir do momento em que ocorre a lesão do direito, surge a responsabilidade que, conforme já demonstrado, terá como principal elemento o dano, podendo o mesmo ato ser qualificado, de forma concomitante, como crime e como um ilícito civil. Dessa forma, Venosa (2020, p. 459) compreende que “os ilícitos de maior gravidade social são reconhecidos pelo Direito Penal. O ilícito civil é considerado de menor gravidade e o interesse de reparação do dano é privado”. No direito civil o objeto da ação é a reparação do dano em favor da vítima, já no direito penal busca-se a punição em desfavor do agente, a primeira em benefício da vítima e a segunda em prol da sociedade.

Para Carvalho Neto (2006, p. 122), a distinção no direito moderno é ontologicamente a mesma:

A doutrina moderna costuma afirmar que não há distinção ontológica entre o ilícito penal e o ilícito civil. Em ambos, como já dissemos, há contrariedade a uma norma legal. A propósito, escreve uma lição de Serpa Lopes: Atualmente é insustentável o princípio de uma diferença essencial entre os dois tipos de responsabilidade, pois o ilícito, tanto no caso de responsabilidade civil como no da penal, é ONTOLOGICAMENTE O MESMO.

Sobre isso, há que se falar no tocante às espécies de punição. No direito penal a condenação mais grave é a privativa de liberdade como forma de ressocialização do transgressor praticante do crime, já no direito civil a reparação ou minoração do mal causado dar-se-á por meio de indenização em dinheiro, independentemente de a lesão ser de caráter moral ou patrimonial, sendo esta monetarização fixada de modo a observar o dano, o prejuízo, o estremecimento patrimonial, dor psicológica ou a incomodidade de ordem moral. No tocante a distinção entre as responsabilidades, Gonçalves (*apud* CARVALHO NETO, 2006, p. 119, grifos do autor) observa que:

Entre os romanos, não havia nenhuma distinção entre responsabilidade civil e responsabilidade penal. Tudo, inclusive a compensação pecuniária, não passava de uma pena imposta ao causador do dano. Em verdade, foi com *Lex Aquilina* que se começou a fazer uma leve distinção: embora a responsabilidade continuasse sendo penal, a indenização pecuniária passou a ser a única forma de sanção nos casos de atos lesivos não criminosos.

No direito penal, além de todas as formas de violação dos direitos da criança e adolescente descritas, a negligência é uma das mais comuns no ambiente familiar, pois ela se dá de diversas maneiras, seja por descuido, falta de higiene ou por deixar de prover qualquer tipo de assistência ou proteção a eles (ROSAS; CIONEK, 2006, p. 3). De acordo com Barbiani (2016), conforme pesquisa realizada, o maior índice de violência contra criança e adolescente na faixa dos 10 anos de idade é a negligência e na faixa etária entre 10 a 19 anos de idade a violência física :

Estudo realizado na base de dados do Sistema de Vigilância de Violências e Acidentes (VIVA INQUÉRITO, 2011) revela que entre as crianças menores de 10 anos de idade, a negligência é o tipo de violência mais comum (43,1%), seguido da violência física (33,3%). Na maior parte dos atendimentos, tratava-se de um familiar, o provável autor da agressão, e a mãe apareceu em 13 mais de 36% dos casos notificados. Já a violência física (65,3%) foi o tipo de violência mais comum na faixa etária de 10 a 19 anos de idade, segundo a mesma fonte. Na maior parte dos atendimentos, tratava-se de um amigo ou conhecido o provável autor da agressão (20,0%) (BRASIL, 2013, p. 7).

Além disso, o Código Penal prevê em seu artigo 136¹⁰ o crime de “Maus - Tratos” que consiste na exposição a perigo da vida ou da saúde de pessoa sob a autoridade, guarda ou vigilância do agente, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina, podendo o agente sofrer pena de detenção pelo período de 2 (dois) meses a 1 (um) ano ou multa.

¹⁰ Art. 136 - Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa.

§ 1º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 2º - Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

§ 3º - Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos (BRASIL, 1940, não paginado).

Portanto, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/90), descreve tipo penal muito semelhante em seu artigo 232¹¹, criminalizando a conduta de “submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou constrangimento”.

Desponta, claro, que a norma do Código Penal não se restringe à proteção das crianças e adolescentes, abarcando como sujeitos passivos toda uma infinidade de pessoas que estejam sob a autoridade, guarda ou vigilância de outrem. Já no Estatuto da Criança e do Adolescente, pode-se dizer que se trata de crime próprio com relação ao sujeito passivo, eis que somente crianças ou adolescentes são ali arroladas nessa qualidade (BRASIL, 1940, não paginado).

Outro crime que foi citado como um dos que estão sendo configurados para negligência é o crime de abandono de incapaz, previsto no artigo 133 do CP¹².

A caracterização do crime de "abandono de incapaz" deve ser precedida de extrema cautela, haja visto que pode ensejar delito diverso, caso ausente qualquer de seus elementos indispensáveis. Assim, por exemplo, não havendo o dever de assistência, o comportamento pode constituir o delito de omissão de socorro (CP, art. 135) ou, em se tratando de recém-nascido, o de abandono de recém-nascido (art. 134, CP). No caso do abandono moral e não físico, pode-se configurar algum dos crimes contra a assistência familiar (cp. arts. 244 - 247), dentre outras hipóteses (BRASIL, 1940, não paginado).

Nos casos mencionados anteriormente, havendo a constatação do dano causado a criança ou adolescente pelo abuso de autoridade da mãe ou do pai, de castigo físico e tratamento cruel ou degradante podem estes ensejar, dentre outras providências, na perda do poder familiar, previstas no artigo 1.637 e 1.638 do Código

¹¹ Art. 232. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento:

Pena - detenção de seis meses a dois anos (BRASIL, 1990, não paginado).

¹² Art. 133 - Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena - detenção, de seis meses a três anos.

§ 1º - Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º - Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Aumento de pena

§ 3º - As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço:

I - se o abandono ocorre em lugar ermo;

II - se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima.

III - se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos (Incluído pela Lei no 10.741, de 2003) (BRASIL, 1940, não paginado).

Civil¹³. Visto que na esfera penal a punição poderá ocorrer desde a prisão civil até a perda do poder familiar, além de medidas de proteção, é possível mencionar o direito de reparação civil. Sobre a reparação civil, Madaleno (2021, p. 408) diz que a carência afetiva ou moral, é de suma importância para a formação do caráter e da personalidade do infante, vejamos:

[...] a carência afetiva, tão essencial na formação do caráter e do espírito do infante, justifica a reparação pelo irrecuperável agravo moral que a falta consciente deste suporte psicológico causa ao rebento, sendo muito comum escutar o argumento de não ser possível forçar a convivência e o desenvolvimento do amor, que deve ser espontâneo e nunca compulsório, como justificativa para a negativa da reparação civil pelo abandono afetivo.

Para a caracterização do dano indenizável, não basta apenas o ofendido demonstrar sua dor e sofrimento, é necessário a observância de alguns critérios, quais sejam: dano, ilicitude e nexos causal, ou seja, qual conduta humana gerou o ato ilícito ou abusivo, qual o tipo de violência empregada no momento do fato e ainda, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano gerado, que pode resultar em danos físicos ou psíquicos. Assim, a responsabilidade civil possui a finalidade de reparação ou compensação do dano causado em decorrência do direito lesado de outrem, restabelecendo a vítima conforme se encontrava antes da ocorrência do ato lesivo. Por fim, a partir de agora e ante todo o exposto, será necessário discorrer a respeito do abandono afetivo e quais das responsabilidades se aplicam ao caso.

¹³ Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

[...]

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente;

V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção (BRASIL, 2002, não paginado).

3 DO ABANDONO AFETIVO, MORAL E MATERIAL

Nos seguintes tópicos será possível expor acerca do abandono afetivo, como é configurado, consequências para a criança ou adolescente que lhe acomete, seus requisitos e previsões subjetivas na norma jurídica, além da citação de um projeto de lei que visa o abandono afetivo como ato ilícito e passível de reparação. Discorrerá sobre a diferenciação do abandono afetivo para o abandono material, caracterizada pela ausência afetiva de um genitor em relação aos filhos e a outra pela carência monetária, está passível de prisão civil ou até mesmo penhora de bens. Ao final haverá a análise jurisprudencial que discorrerá a respeito do reconhecimento ou não do abandono afetivo como dano sujeito a reparação de dano.

3.1 ABANDONO AFETIVO

Quando se fala em abandono afetivo, o termo mais comum que vem à mente é o afeto, que pelo dicionário se conceitua como: “Sentimento de imenso carinho que se tem por alguém ou por algum animal”. A afetividade, via de regra, se encontra no seio familiar, podendo não ser apenas por laço sanguíneo. No entanto, falaremos estritamente sobre o abandono afetivo de crianças e adolescentes inseridos no ambiente familiar, as normas jurídicas aplicáveis, além dos elementos necessários a configurarem o abandono afetivo.

O que é a responsabilidade sobre o abandono afetivo afinal? A existência das normas jurídicas possui o objetivo de colocar limites e responsabilizar os sujeitos desses direitos, assim como para proteção dos mais vulneráveis, a responsabilidade é um princípio jurídico fundamental para as relações familiares, sendo necessárias não somente para a reparação do dano de fatos passados, mas também para o cumprimento dos deveres éticos futuros (PEREIRA, 2015, p. 399).

Sobre o afeto, Pereira (2015, p. 403) refere que:

O alimento é imprescindível para a alma é o amor, o afeto. E afeto significa “afeição por alguém”, “dedicação”. Afeição significa também “instruir, educar, formar”, “dar feição, forma ou figura”. Esta é uma diferença entre afeto e amor. O afeto não é somente um sentimento, mas sim uma ação.

O primeiro caso de responsabilidade civil por abandono afetivo com reconhecimento judicial adotou o termo “Teoria do Desamor”. O caso ocorreu em meados de 1981 em diante, onde o autor após a separação de seus pais, sofreu com desprezo e abandono do pai, que deixou de lhe prestar qualquer assistência psíquica e moral, após a separação o pai constituiu nova família e ainda, adveio o nascimento de uma filha, irmã do requerente. Ademais, não houve sequer uma possibilidade de contato ou aproximação com seu pai, nem mesmo em datas comemorativas e importantes para o infante, deixando até mesmo de conhecer sua própria irmã, situações essas que levaram o autor ao sofrimento e humilhação extrema, ferindo o princípio da igualdade entre os filhos, ficando caracterizada a conduta omissiva culposa a ensejar a reparação (CASSETTARI, 2020, p. 392).

Para Calderón (2017, p. 2011), a afetividade se encontra de forma subjetiva na lei constitucional como princípio de direito de família. Em seu estudo sistemático, o doutrinador analisa em quais normas há referência a afetividade e ao afeto, citando não somente a Constituição e o Código brasileiros, mas também a Lei Maria da Penha (2006), Lei da Guarda Compartilhada (2008 e 2014), Lei da Adoção (2009) e a Lei de Alienação Parental (2010). Na Lei nº 11.340/2006 – (Lei Maria da Penha), artigo 5º, Calderón (2017) menciona o inciso III como referência expressa das relações familiares, ou seja, “relação íntima de afeto”, que se aplica independente de orientação sexual.

Oportuno mencionar um trecho de um julgado da Ministra Nancy Andrighi, no que tange sobre o abandono afetivo e dos elementos necessários à caracterização do dano moral:

É das mais mezinhas lições de Direito, a tríade que configura a responsabilidade civil subjetiva: o dano, a culpa do autor e o nexo causal. Porém, a simples lição ganha contornos extremamente complexos quando se focam as relações familiares, porquanto nessas se entremesam fatores de alto grau de subjetividade, como afetividade, amor, mágoa, entre outros, os quais dificultam, sobremaneira, definir, ou perfeitamente identificar e/ou constatar, os elementos configuradores do dano moral.

No entanto, a par desses elementos intangíveis, é possível se visualizar, na relação entre pais e filhos, liame objetivo e subjacente, calcado no vínculo biológico ou mesmo autoimposto – casos de adoção –, para os quais há preconização constitucional e legal de obrigações mínimas.

Sendo esse elo fruto sempre e, de ato volitivo, emerge, para aqueles que concorreram com o nascimento ou adoção, a responsabilidade decorrente de suas ações e escolhas, vale dizer, a criação da prole [...] Sob esse aspecto, indiscutível o vínculo não apenas afetivo, mas também legal que une pais e filhos, sendo monótono o entendimento doutrinário de que, entre os deveres inerentes ao poder familiar, destacam-se o dever de convívio, de

cuidado, de criação e educação dos filhos, vetores que, por óbvio, envolvem a necessária transmissão de atenção e o acompanhamento do desenvolvimento socio-psicológico da criança.

E é esse vínculo que deve ser buscado e mensurado, para garantir a proteção do filho quando o sentimento for tão tênue a ponto de não sustentarem, por si só, a manutenção física e psíquica do filho, por seus pais – biológicos ou não (BRASIL, [20--?], p. 4-5).

Sobre a paternidade e a maternidade, estas não são baseadas apenas no laço sanguíneo, mas no afeto, trazendo princípios da responsabilidade civil. O abandono afetivo na filiação, ou abandono moral, pode ensejar a aplicação dos elementos da responsabilidade sem que isso signifique a “monetarização” da relação de afeto. Assim, podemos dizer que a indenização imposta ao genitor ou genitora que abandona o seu filho, em evidente desrespeito ao dever legal, consistindo em uma repulsa do novo Direito em relação a este tipo de comportamento, violador do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Tratando-se da aplicação da teoria do desestímulo. “Amar é a faculdade, cuidar é dever” (BRASIL, [20--?], p. 9).

Na atualidade, os julgados do STJ têm apontado no sentido de que a responsabilidade civil por abandono afetivo exige a demonstração minuciosa do ilícito civil. Além do mais, a corte já entendeu que antes do reconhecimento da paternidade, não há responsabilidade por abandono (BRASIL, 2016b, não paginado). Há entendimento, também, segundo o qual “[...] o abandono afetivo, se cumpridos os deveres de sustento, guarda e educação da prole, ou de prover as necessidades de filhos maiores e pais, em situação de vulnerabilidade, não configura dano moral indenizável” (BRASIL, 2017b, não paginado).

A prescrição em casos de judicialização de responsabilidade por abandono afetivo é de 3 (três) anos a partir da maioridade ou emancipação, sendo este o entendimento jurisprudencial, conforme se colaciona:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO PRÉVIO DA PATERNIDADE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MAIORIDADE.

1. A Eg. Quarta Turma desta Corte já decidiu que, sendo a paternidade biológica do conhecimento do autor desde sempre o prazo prescricional da pretensão reparatória de abandono afetivo começa a fluir a partir da maioridade do autor. (Resp 1298576/RS), Dje 06/09/2012).
2. Agravo interno não provido (BRASIL, 2018, não paginado).

Ainda, é importante apontar sobre os casos de abandono de menor adotado. A “devolução fática” de um filho já adotado caracteriza ilícito civil, capaz de acarretar amplo dever de indenizar se, possivelmente, também, um ilícito penal (abandono de incapaz, conforme citado anteriormente), previsto no artigo 133 do Código Penal, sem prejuízo de se poder defender, para além da impossibilidade de nova habitação no cadastro (Registro), a manutenção da obrigação alimentar, uma vez que os adotantes não podem simplesmente renunciar o poder familiar e as obrigações civis daí decorrentes.

Para Bittar (2015, p. 37), o dano moral e material se diferenciam:

São materiais os danos consistentes em prejuízos de ordem econômica suportados pelo ofendido, enquanto os morais se traduzem em turbações de ânimo, em reações desagradáveis, desconfortáveis, ou constrangedoras, ou outras desse nível, produzidas na esfera do lesado. Atingem, respectivamente, a conformação física, a psíquica e o patrimônio do lesado, ou seu espírito, com as diferentes repercussões possíveis: assim, por exemplo, de um lado, a lesão corporal simples e a perda de um negócio, ou, de outro, a desonra e a dor decorrentes de atitudes injuriosas de outrem.

Para Madaleno (2021, p. 409), o abandono e a falta de cuidado para com a criança e o adolescente em seu âmbito familiar gera incontáveis danos de natureza afetiva, moral e intelectual, além de prejudicar seu desenvolvimento físico, mental e social. Dessa maneira o abalo sofrido pelo infante deve ser passível de reparação, conforme segue:

A desconsideração da criança e do adolescente no campo de suas relações, ao lhes criar inegáveis deficiências afetivas, traumas e agravos morais, cujo peso se acentua no rastro do gradual desenvolvimento mental, físico e social do filho, que assim padece com o injusto repúdio público que lhe faz o pai, deve gerar, inescusavelmente, o direito à integral reparação do agravo moral sofrido pela negativa paterna do direito que tem o filho à sadia convivência e referência parental, privando o descendente de um espelho que deveria seguir e amar. E, embora possa ser até dito que não há como o Judiciário obrigar a amar, também deve ser considerado que o Judiciário não pode se omitir de tentar, buscando de uma vez por todas acabar com essa cultura da impunidade que grassa no sistema jurídico brasileiro desde os tempos em que as visitas configuravam um direito do adulto e não como um evidente e incontestável dever que têm os pais de assegurar aos filhos a convivência familiar, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (CF, art. 227) (MADALENO, 2021, p. 409).

Visto que grande parte do abandono afetivo se dá em relação à figura paterna, Pereira e Silva (2006; p. 676) abrangem:

Se a convivência, o acompanhamento, enfim, o amor paterno fossem opcionais, a lei não estabeleceria tais deveres, a serem cumpridos mesmo à margem do desejo do pai. A resistência ao acolhimento das pretensões indenizatórias decorrentes da rejeição paterna e do descumprimento do dever de convivência explica-se, em parte, pelo temor em vir a se instituir uma “indústria do dano moral” e uma monetarização do afeto. Não se trata, entretanto, de dar preço ao amor, mas de lembrar a esses pais responsabilidades na formação da personalidade e na garantia da dignidade dos filhos que geraram (PEREIRA; SILVA; 2006, p. 676).

De modo imprescindível, é necessário mencionar o Projeto de Lei 700/2007, que, inicialmente, propunha a tipificação como crime e ilícito civil. Sendo aprovado pelo Senado somente como ilícito civil. Está em tramitação na Câmara - PL 3.212/2015 (último andamento: 11/10/2018). Este projeto foi apresentado em 06 de outubro de 2015, que cria uma mudança no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069). Em seu teor caracteriza o abandono afetivo como ilícito civil, conferindo aos pais “além de zelar pelos direitos de que trata o artigo 3º desta Lei, prestar aos filhos assistência afetiva, seja por convívio, seja por visitação periódica, que permita o acompanhamento da formação psicológica, moral e social da pessoa em desenvolvimento” (SENADO, 2007, não paginado). Ademais, em seu artigo 4º, § 3º do referido Projeto, leciona o que se entende por assistência afetiva, conforme segue:

§3º Para efeitos desta Lei, compreende-se por assistência moral devida aos filhos menores de dezoito anos:

- I - orientação quanto às principais escolhas e oportunidades profissionais, educacionais e culturais;
- II - a solidariedade e apoio nos momentos de intenso sofrimento ou dificuldade;
- III - a presença física espontaneamente solicitada pela criança ou adolescente e possível de ser atendida. (NR) (SENADO, 2007, não paginado).

Ainda, o Projeto de lei no Senado nº 700/2007, classifica como conduta ilícita passível de reparação de danos, a ação ou a omissão que ofenda direito fundamental de criança ou adolescente, incluindo os casos de abandono afetivo, artigo 5º da referida lei (SENADO, 2007, não paginado). Se aprovada, os pais que se eximirem da assistência afetiva ao filho, poderão sofrer sanções no sentido de

reparar o dano causado, mediante indenização, detenção e/ou outras medidas cabíveis, pois essa omissão implica não só no desenvolvimento da personalidade, mas ainda na ofensa à dignidade humana do ofendido. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2015, não paginado).

Em seu voto favorável ao Projeto de Lei nº 3.212/2015, o Deputado Fausto Pinato (Relator), menciona a crescente busca objetiva da afetividade no âmbito das relações familiares, não sendo mais possível excluir a qualidade do vínculo afetivo, além de reconhecer que a afetividade constitui princípio jurídico, dissertando a tese de mestrado pela UFPR, defendida por Calderón (2011, p. 10) que diz:

[...] parece possível sustentar que o Direito deve laborar com a afetividade e que sua atual consistência indica que se constitui em princípio no sistema jurídico brasileiro. A solidificação da afetividade nas relações sociais é forte indicativo de que a análise jurídica não pode restar alheia a este relevante aspecto dos relacionamentos.

A afetividade é um dos princípios do direito de família brasileiro, implícito na Constituição, explícito e implícito no Código Civil e nas diversas outras regras do ordenamento [...].

De acordo com o artigo publicado em 18 de fevereiro de 2020, por Franzoni Advogados (2020, não paginado), que se refere ao abandono afetivo dos filhos, este aponta que existem 5,5 milhões de crianças no país sem o nome do pai no registro de nascimento, de igual forma, no ano de 2019, o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM, 2019, não paginado) citou o referido número e abordou a importância da paternidade responsável, direcionando um problema social, que somada a essa inexistente paternidade, e às questões econômicas, há milhares de crianças em situação de carência. Por fim, o advogado Rodrigo da Cunha Pereira, presidente nacional do IBDFAM, concluiu que o abandono paterno ou materno, em sua grande maioria paterno, destaca que a responsabilidade é um fator crucial, ou seja, sem o referido registro, a criança ou adolescente não poderá gozar de todos os direitos e deveres implícitos numa relação de convivência, afeto e cuidado entre pai e filho (IBDFAM, 2019, não paginado).

Ao se mencionar o abandono afetivo, é de suma importância discorrer a respeito do abandono moral e material.

3.2 DIFERENCIAÇÃO DO ABANDONO MORAL (AFETIVO) E MATERIAL

Inicialmente, cabe informar que no âmbito da reparação de danos causados por abandono material ou moral (afetivo), a diferenciação dessas lesões se dá, essencialmente, na forma da reparação. O dano moral se resume a um montante pecuniário, atribuído judicialmente, com o intuito de satisfazer a compensação da dor causada à vítima do fato. Enquanto no caso de danos materiais a reparação tem como finalidade repor coisas lesionadas ao estado inicial ou a possibilitar a aquisição de outro semelhante ao bem avariado, ou seja, no dano moral poderá haver indenização, já no dano material será apenas compensado.

A partir dessa diferenciação passasse a conceituar as características do abandono moral e suas consequências, o qual também pode ser visto como abandono afetivo. A falta de assistência moral fere o dever legal dos pais em relação aos filhos, na exata medida em que se fizeram ausentes e que por consequência deixam de prestar assistência afetiva e amorosa. Nestes casos, o descaso em relação à pessoa do filho merece punição, para que se preserve não apenas o amor ou a obrigação de amar, mas a responsabilidade diante do descumprimento do dever legal de cuidado, tendo essa falta resultados traumáticos para aquele que deixa de recebê-los.

Dentre os traumas causados à criança estão a ansiedade, o complexo de rejeição, irritabilidade, baixa estima, agressividade, depressão e, o mais grave são os resultados negativos no ambiente escolar, causando dificuldade na aprendizagem, déficit de atenção, notas baixas e entre outros. Em muitos casos a criança necessita de cuidados especiais como sessões de terapia e quando extremo, tratamento medicamentoso.

Sobre o dano moral leciona Reis (*apud* CARVALHO NETO, 2006, p. 145, grifos do autor), que em certas circunstâncias o ato lesivo afeta a personalidade do indivíduo, além de sua integridade física:

Há circunstâncias em que o ato lesivo afeta a personalidade do indivíduo, sua honra, sua integridade psíquica, seu bem-estar íntimo, suas virtudes, enfim, causando-lhe mal-estar ou uma indisposição de natureza espiritual - "*pateme d'animo*", na expressão dos tratadistas italianos.

Sobre as consequências que o abandono moral gera está a possibilidade de análise da procedência de um pedido de indenização por abandono moral, visto que fora ferido o dever de cuidado em relação a prole. Assim, é fundamental analisar como o filho absorveu e desenvolveu em seu consciente a indiferença paterna ou materna, sendo necessário na esfera judicial o pedido de perícia e estudo psicossocial com o intuito de investigar as consequências e afirmar a causa do dano sofrido, bem como a extensão do dano, assim se comprovado será passível de indenização.

Ademais, no que se refere ao abandono moral o entendimento do STJ, é de que ausente o afeto e convívio que cause dano, bem como grande abalo a personalidade da vítima esta poderá solicitar a retirada do sobrenome do seu genitor de seu nome por meio de demanda judicial:

[...] Desse modo, o direito da pessoa de portar um nome que não lhe remeta às angústias decorrentes do abandono paterno e, especialmente, corresponda à sua realidade familiar, sobrepõe-se ao interesse público de imutabilidade do nome, já excepcionado pela própria Lei de Registros Públicos. [...] considerando que o nome é elemento da personalidade, identificador e individualizador da pessoa na sociedade e no âmbito familiar, conclui-se que o abandono pelo genitor caracteriza o justo motivo de o interessado requerer a alteração de seu nome civil, com a respectiva exclusão completa dos sobrenomes paternos [...] (SOBRAL, 2017, não paginado).

Neste seguimento, a reparação civil de danos pela ausência paterna/materna no descumprimento do dever de visitação ao filho, ou seja, pai que não visita o filho por um longo período, sem justificativa para tanto, teria o filho direito à reparação dos danos morais e materiais decorrentes dessa omissão voluntária? De acordo com o artigo 1.634, inciso I, do Código Civil: “Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I - dirigir-lhes a criação e a educação” (BRASIL, 2002, não paginado). Logo, esta questão é pertinente ao dever da família e, assim, dos pais de assegurar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social do menor, em condições de dignidade (Estatuto da Criança e do Adolescente), cabendo sim a indenização do dano sofrido.

Nas hipóteses de não reconhecimento do dano, estão dentre os argumentos mais comuns para negatória de indenização por dano moral: a inexistência jurídica de dano, incerteza de existência de dano, indeterminação do número de vítimas,

impossibilidade de avaliação pecuniária (mensuração do dano), perigo de arbítrio judicial e imoralidade da compensação da dor com dinheiro.

Assim, conceituado o abandono moral é de suma importância relatar sobre o abandono material. O material, como o próprio nome menciona, se refere a valor monetário, contudo também se insere o emocional. No abandono material existem três configurações de sua natureza, quais sejam: frustrar, sem justa causa, o pagamento da pensão alimentícia, não socorrer ascendente ou descendente gravemente enfermo ou injustificadamente deixar de prover a subsistência da vítima, consoante artigo 244 do Código Penal¹⁴.

De acordo com o artigo 247 do Código Penal¹⁵, aquele que permitir que o menor de dezoito anos, o qual esteja sob sua guarda, tutela ou poder, frequente casa de jogos, espetáculos que ofenda o seu pudor, resida ou trabalhe em prostíbulo, mendigue ou sirva a mendigo, responderá como incurso a sanção penal por abandono moral, podendo a punição ser de detenção ou multa.

Já no Direito Civil, o não pagamento de pensão alimentícia não exime a obrigação de convívio sócio afetivo. No abandono material, diferentemente, do abandono afetivo, o alimento ao filho é fixado de forma judicial, no qual o obrigado deverá cumprir com o estipulado na sentença, não havendo pagamento da pensão alimentícia o devedor, pai ou mãe, poderá ser intimado para cumprir este dever sob pena de prisão civil artigo 528, §3º, do Código de Processo Civil¹⁶, que poderá ser

¹⁴ Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo (BRASIL, 1940, não paginado).

¹⁵ Art. 246 - Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar: Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

Art. 247 - Permitir alguém que menor de dezoito anos, sujeito a seu poder ou confiado à sua guarda ou vigilância:

I - frequente casa de jogo ou mal-afamada, ou conviva com pessoa viciosa ou de má vida;

II - frequente espetáculo capaz de pervertê-lo ou de ofender-lhe o pudor, ou participe de representação de igual natureza;

III - resida ou trabalhe em casa de prostituição;

IV - mendigue ou sirva a mendigo para excitar a comiseração pública: Pena - detenção, de um a três meses, ou multa (BRASIL, 1940, não paginado).

¹⁶ Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo:

§ 1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuar-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517.

[...]

pelo prazo de até 90 (noventa) dias, pelos 3 últimos meses, sendo exequível apenas um mês de inadimplência. Nos casos de maior lapso temporal será executado sobre o rito de penhora (artigo 528, §8º, do Código de Processo Civil), de tantos bens quantos bastem para liquidar a dívida, e até mesmo a inscrição de seu nome junto ao Serviço Central de Proteção ao Crédito (SPC) e Serasa, assim colaciona:

RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ABANDONO MATERIAL. MENOR. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR ASSISTÊNCIA MATERIAL AO FILHO. ATO ILÍCITO (CC/2002, ARTS. 186, 1.566, IV, 1.568, 1.579, 1.632 E 1.634, I; ECA, ARTS. 18-A, 18-B E 22). REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. O descumprimento da obrigação pelo pai, que, apesar de dispor de recursos, deixa de prestar assistência material ao filho, não proporcionando a este condições dignas de sobrevivência e causando danos à sua integridade física, moral, intelectual e psicológica, configura ilícito civil, nos termos do art. 186 do Código Civil de 2002.

2. Estabelecida a correlação entre a omissão voluntária e injustificada do pai quanto ao amparo material e os danos morais ao filho dali decorrentes, é possível a condenação ao pagamento de reparação por danos morais, com fulcro também no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

3. Recurso especial improvido (BRASIL, 2017c, não paginado).

Importantíssimo mencionar, novamente, que para a configuração tanto do dano moral, quanto do dano material, devem ser observados os pressupostos para configuração da reparação do bem jurídico lesionado, quais sejam: a conduta humana ilícita, a culpa e o dolo do agente e o nexo de causalidade, conforme princípio da responsabilidade civil. Além disso, o dano nestes casos é elemento subjetivo, ou seja, o autor do fato age de forma intencional.

É notório e inegável, que o abandono moral ou material causa sérios prejuízos ao desenvolvimento da criança ou do adolescente, visto que o infante possui uma idealização do papel do genitor e da genitora, bem como a forma pela qual gostariam de ser cuidados e tratados dentro do seio familiar em que nasceu e foi criado. No entanto, esta idealização não pode ser entendida como mera imaginação do menor, já que conforme disciplina a norma jurídica, tanto na

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

[...]

§ 8º O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação (BRASIL, 2015, não paginado).

Constituição Federal (1988), quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o descumprimento dessa obrigação, deixando de prestar assistência ao filho, não lhe proporcionando condições dignas de sobrevivência e desenvolvimento, causando danos a sua integridade física, moral intelectual e psicológica, configurará um ilícito civil.

Esse é o entendimento de Braga e Fuks (2013, não paginado), no qual o efetivo exercício do afeto na relação entre pais e filhos é considerado bem jurídico, e a falta desta efetividade, tem como consequência o entendimento de ato ilícito passível de reparação civil, ou seja, indenização. Diante de tal fato, o vínculo paterno-filial está protegido por normas e princípios jurídicos, visando a proteção do “patrimônio” moral do filho.

Para finalizar, seja qual for a espécie de abandono sofrido pelo filho, os valores morais estão além dos valores financeiros, visto que a indenização por abandono afetivo não tem apenas o aspecto compensatório, e sim uma função pedagógica, função punitiva e função de desestímulo. Assim, para a criação da prole se faz necessário a presença, o amor, o companheirismo, a preocupação mínima do dia a dia dos filhos, além de compartilhar seus problemas, conquistas e vitórias, sem que haja a necessidade de imposição do exercício afetivo, moral, material e intelectual. Nesse sentido passaremos a abordar o entendimento jurisprudencial.

3.3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Atualmente, a respeito do abandono afetivo, parte da doutrina defende ser cabível a indenização extrapatrimonial decorrente do abandono afetivo. Todavia, a jurisprudência em sua maioria possui entendimento de que o abandono afetivo não caracteriza conduta ilícita, citando como consequência admissível a destituição do poder familiar, conforme entendimento do Desembargador Maia da Cunha, da 4ª Câmara de Direito Privado da Comarca de São José do Rio Preto:

A indenização por dano moral, no âmbito das relações familiares, pressupõe a prática de ato ilícito. O dever de cuidado compreende o dever de sustento, guarda e educação dos filhos. Não há dever jurídico de cuidar afetuosamente, de modo que o abandono afetivo, se cumpridos os deveres de sustento, guarda e educação da prole, ou de prover as necessidades de filhos maiores e pais, em situação de vulnerabilidade, não configura dano moral indenizável (SÃO PAULO, 2021b, p. 3).

Da análise das decisões, irei colacionar duas abaixo, demonstrando as decisões tomadas pelos desembargadores.

Primeiro caso:

JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Provas postuladas não eram necessárias para o julgamento da lide. PRELIMINAR REJEITADA.
 APELAÇÃO. Ação investigatória de paternidade. Vínculo biológico incontroverso. Valor gasto com exame de DNA realizado em clínica particular, antes do ajuizamento não poderia ser cobrado do requerido. Paternidade reconhecida na presente demanda, proposta 55 anos após o nascimento da autora. Alegado abandono afetivo antes do reconhecimento da paternidade não enseja reparação por danos morais. SENTENÇA MANTIDA.
 PRELIMINAR REJEITADA, RECURSO IMPROVIDO (SÃO PAULO, 2021f, p. 2).

Neste primeiro caso acima, o genitor se quer havia reconhecido a paternidade e nunca auxiliou a filha nem moral nem materialmente. A desembargadora entendeu que em situações excepcionais, seria possível a avaliação de dano moral causado ao filho pelo abandono afetivo do pai, desde que evidenciada alguma situação anormal e grave, e que em regra o distanciamento afetivo entre pai e filho, não constitui dever de indenizar.

Segundo caso:

INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. ALEGADO ABANDONO AFETIVO DO PAI COM RELAÇÃO A SEU FILHO, ATUALMENTE COM 31 ANOS DE IDADE. PATERNIDADE BIOLÓGICA FIRMADA APENAS EM 2018, MEDIANTE EXAME DE DNA. INEXISTÊNCIA, DE TODA SORTE, DE QUALQUER ATO ILÍCITO POR PARTE DO RÉU. POSTURA DO PAI QUE, CONQUANTO POSSA SER MORALMENTE REPROVÁVEL, NÃO ENSEJA DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS, QUE NÃO FORAM COMPROVADOS NA ESPÉCIE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO (SÃO PAULO, 2021d, p. 2).

Neste segundo caso, há uma visível relação com o primeiro, já que ambos houve o reconhecimento tardio da paternidade, ou seja, sem antes reconhecida a paternidade não há que se falar em abandono afetivo.

Acima vimos sobre dois indeferimentos em casos específicos, agora passo a relatar sobre uma das Apelações onde foi reconhecido o dever de indenizar, conforme segue:

ABANDONO AFETIVO – Menor - Indenização por dano moral – É inequívoco que a rejeição paterna é causadora de sentimentos negativos de abandono, desprezo e desconsideração, não havendo necessidade da realização de qualquer prova psicológica para reconhecer-se o dano moral, pela injustiça da conduta paterna com uma criança, independentemente do pagamento de pensão alimentícia, que no caso, a falta chegou a convolar-se em prisão. –Fixação em R\$ 10.000,00 - Recurso provido (SÃO PAULO, 2021c, não paginado).

No presente caso fora ajuizada ação de indenização por abandono afetivo, no qual a requerente, por meio judicial teve o reconhecimento de seu pai biológico, mas que a única vez que o viu foi no dia da realização do exame de DNA. O pai jamais demonstrou interesse para com a filha, nem se quer deixá-la conhecer suas irmãs. A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido. A autora apelou e alegou cerceamento de defesa já que não houve a produção de provas tanto testemunhal quanto pericial. Ainda alegou “que a ausência de afeto do genitor para com o filho configura ato ilícito, sendo reconhecido pela jurisprudência o abandono afetivo, e é inerente à paternidade a dispensa de carinho, atenção, devoção e educação, caracterizando-se o dano moral” (SÃO PAULO, 2021c, não paginado).

Ao final o desembargador julgou por condenar o réu ao pagamento de 10 mil reais de indenização por abandono afetivo, baseado no artigo 227 da Constituição Federal, e observando o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Em outra condenação o desembargador Piva Rodrigues do Tribunal de Justiça de São Paulo fixou a título de indenização por abandono afetivo em 30 mil reais, justificando que tal valor atende aos requisitos de desestímulo à ocorrência de novas condutas danosas, capacidade econômica das partes e compensação ao requerente quanto ao dano ocorrido, sem a caracterização do enriquecimento sem causa.

Apelação. Ação condenatória. Responsabilidade civil aquiliana. Sentença de parcial procedência. Inconformismo das partes. Manutenção da sentença por seus próprios fundamentos (art. 252 RITJSP). Conhecido o recurso adesivo da autora. Mantida a gratuidade concedida ao réu. No mérito, réu foi condenado por sentença criminal transitada em julgado por violência doméstica cometida contra a autora, sua filha, quando esta tinha dezesseis anos, episódio que resultou em rompimento das relações entre as partes e saída da autora de seu lar. Sentença condenatória transitada em julgado torna certo dever de indenizar (art. 91, I do CP). Danos morais configurados. Valor mantido em trinta mil reais, com correção do arbitramento e juros da citação, alterado de ofício o percentual dos juros (de 0,5% para 1% ao mês). Recursos não providos (SÃO PAULO, 2021e, não paginado).

Para Theodoro Junior (2001, p. 31; 33) não se trata apenas de valor monetário e sim de desestimular futuras situações que se assemelhem diz que:

[...] ao condenar o ofensor a indenizá-lo a ordem jurídica teria em mente não só o ressarcimento do prejuízo acarretado ao psiquismo do ofendido, mas também estaria atuando uma sanção contra o culpado tendente a inibir ou desestimular a repetição de situações semelhantes [...] Mais do que qualquer outro tipo de indenização, a reparação do dano moral há de ser imposta a partir do fundamento mesmo da responsabilidade civil, que não visa a criar fonte injustificada de lucros e vantagens sem causa.

De acordo com o desembargador Vito Guglielmi a indenização se justifica pela ideia de punição ao infrator, e uma compensação pelo dano suportado pelo comportamento daquele (SÃO PAULO, 2021d, não paginado).

Além disso, para a configuração do abandono afetivo é necessário que “a caracterização da culpa dar-se-á por meio de investigação dos elementos da responsabilidade aquiliana, quais sejam: (1) de conduta humana ilícita ou abusiva; (2) do dano à autora; (3) de nexo de causalidade entre a conduta e o dano” (SÃO PAULO, 2021d, não paginado).

O entendimento jurisprudencial em sua grande maioria entende que os temas que envolvem as relações familiares quanto ao dano moral são de natureza excepcionalíssima, que só deve ser conhecida em casos extremos dentro das relações familiares, sendo sempre mencionado a importância de uma análise responsável e prudente dos magistrados, em observância aos requisitos da responsabilidade civil, principalmente nos casos de alegado abandono afetivo. Nestes casos, é imperioso examinar as circunstâncias do caso concreto, com o propósito de averiguar se houve ou não violação do dever jurídico de convivência familiar.

Para que se configure a responsabilidade civil de abandono, é necessário estar comprovada a conduta omissiva ou comissiva do pai em relação ao dever jurídico de convivência com o filho, trauma psíquico sofrido pelo menor, e o nexo causal entre o ilícito e o dano, conforme mencionado e nos termos do artigo 186 do Código Civil. Essencialmente no abandono moral, ou afetivo, deve ser demonstrado de forma clara e concisa todos os requisitos e elementos para a configuração do ilícito.

Ademais, o entendimento jurisprudencial também aduz que só será caracterizado o abandono afetivo quando houver o descumprimento do dever e um descaso, uma rejeição ou um desprezo total pela pessoa do filho por parte do genitor(a). Além disso, se menciona a importância do estudo psicossocial como forma de prova da existência de dano e sua devida causa, sem isso não haverá o reconhecimento de um dos principais elementos, o nexo causal.

Para o Supremo Tribunal Federal, a convivência e o afeto devem corresponder a sentimentos naturais, não devendo ser um dever jurídico impositivo entende-se que qualquer outro tipo de indenização quanto a reparação do dano moral, deve ser imposta em observância aos princípios e elementos da responsabilidade civil, sem a finalidade de criar uma fonte injustificada de lucros e vantagens sem causa.

Em um dos casos analisados, a sentença julgou procedente o pedido para condenar o apelante, genitor, a indenizar por dano moral à filha, por abandono afetivo, pois esta necessitava de acompanhamento e tratamento por depressão, caso em que a menor teria tentado contra a própria vida. Contudo, os elementos dos autos eram insuficientes para comprovar, com afinco, o nexo de causalidade entre a conduta omissiva do pai.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa atribui-se à análise das arguições utilizadas pelos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e do Tribunal de Justiça de São Paulo, relativo ao provimento ou improvimento dos recursos de apelação pertinentes a ações de indenização por abandono afetivo.

De início, discorreu-se sobre os direitos da criança e do adolescente, sendo apontados todos os aspectos evolutivos, além de apresentar o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos a serem protegidos pelo Estado, pela sociedade e pela família com prioridade absoluta.

Ainda, no que tange aos direitos a criança e ao adolescente, importante citar o princípio da proteção integral, previsto no artigo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo eles todos os direitos e garantias fundamentais assegurados pelas normas, necessários para a manutenção da integridade física, mental, moral, social e espiritual, em condições mínimas para o seu desenvolvimento com dignidade.

Dentre os instrumentos de proteção e defesa do menor, estão o Estatuto da Criança e do Adolescente, que engloba as leis específicas que assegurem os direitos e deveres em relação à criança e ao adolescente no Brasil. A Constituição Federal de 1988, também certifica a proteção integral à criança e ao adolescente, protegendo-lhes de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Sobre os deveres dos pais em relação aos filhos, discorreu-se que se trata de garantias constitucionais de convivência familiar, se materializando pelos deveres de sustento, guarda e educação, tal como estão os deveres fundamentais do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à liberdade e à proteção ao trabalho, além do direito de ser criado e educado no seio familiar, sendo essas condições indispensáveis para o desenvolvimento sadio e digno.

Houve entendimentos doutrinários em que além de todos os direitos e garantias, citou-se que os pais não devem se limitar apenas a mantença, visto que há outras formas de cuidado como amor, carinho, afeto, aconchego, bem como de ter a presença do pai ou da mãe em momentos importantes na vida e no desenvolvimento. Como por exemplo, ir às apresentações escolares ou até ajudar com a tarefa escolar.

A condição emocional e psicológica de um filho condiz, conseqüentemente, em toda a sua evolução, pois a falta de um dos genitores causa sentimentos de abandono, indiferença, desprezo, sentimentos esses que nenhuma criança está disposta a enfrentar, já que o pai ou a mãe deveriam significar segurança, estabilidade e a base para todas as etapas da vida dessa criança.

O cuidado e o afeto vão muito além do auxílio financeiro, ou seja, pagar alimentos à prole. Cuidar significa zelar, amar, significa estar presente nos momentos de felicidade e mais importante ainda, nos momentos de infelicidade, frustração e insegurança, por exemplo, quando na infância você cai e machuca o joelho. É ter alguém para lhe dizer que tudo bem cair, tudo bem se machucar, pois essa pessoa estará ali para cuidar de você e lhe ajudar no processo.

Mais á frente, referimos sobre a Declaração dos Direitos da Criança, que prevê o direito ao amor e à compreensão por parte dos pais, na qual a criança necessita de amor e compreensão para o seu pleno desenvolvimento e sempre que possível deverá crescer com amparo e sob a responsabilidade de seus pais e, em qualquer caso, em um ambiente de afeto e segurança moral e material.

Discorreu-se sobre a responsabilidade civil de modo geral citando-se seus princípios e normas existentes no campo jurídico buscando apresentar os elementos essenciais e conexos da responsabilidade civil extracontratual e sua relação com o abandono afetivo, visto que necessitam da ação ou omissão, culpa ou dolo do agente e a causalidade e o dano para configurarem um ato ilícito.

Rapidamente mencionamos a relação do Direito Civil com o Direito Penal, onde a principal semelhança entre ambas é a ilicitude, ou seja, determinado ato pode configurar, concomitantemente, um ilícito civil e um ilícito penal, por exemplo, um pai ou mãe que abusa sexualmente do filho, responderá com a destituição do poder familiar na esfera cível e na esfera penal como violência sexual com pena de prisão e até pagamento de verba indenizatória.

No segundo capítulo, foi trazido ao texto o que vem a ser abandono afetivo, colacionando e demonstrando a percepção doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Foi conceituado o que seria o afeto e quais suas previsões legais existentes em relação a dar amor ou dedicar-se ao filho.

Conforme colacionado o entendimento da Ministra Nancy Andrichi sobre as relações familiares é sua compreensão que para o cumprimento dos deveres

estabelecidos na lei, por óbvio envolvem a necessária transmissão de atenção e o acompanhamento do desenvolvimento sociopsicológico da criação.

Em seu penúltimo título distingue-se o abandono moral do abandono material, sendo esta distinção presente na forma de reparação do dano. No primeiro o montante é arbitrado de forma judicial, com o objetivo de satisfazer a compreensão da dor causada à reparação à vítima do fato, enquanto a segunda, a reparação tem por finalidade repor coisas lesadas ao estado inicial ou a restituição que possibilite a obtenção do bem original.

E no último título do texto verificamos que mesmo com a mudança legislativa e até a possível implementação de uma lei (Projeto de Lei nº 700/2007), que reconhece o abandono afetivo como ato ilícito. As improcedências nos casos de indenização por abandono afetivo são recorrentes, sendo em grande maioria para evitar a “monetarização do afeto”, visto que ninguém poderia satisfazer a exata medida de afeto da pessoa que sofre a ausência afetiva.

Verificou-se que nessas decisões foram poucas em que houve a devida análise do dano, já que inexistente os estudos psicossociais, não passando de um mero argumento trazidos aos autos. Entendendo que de forma aparente a criança ou adolescente não apresentava sofrimento ou abalos que interfiram em seu cotidiano ou em seu desenvolvimento sadio.

E quanto a isso, dos recursos analisados, anexo ao Apêndice A, ficou evidente que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul é inflexível a respeito da caracterização do abandono afetivo em comparação com o Tribunal de Justiça de São Paulo, que apesar dos indeferimentos em segunda instância, houve o reconhecimento em primeiro grau, entendendo que não só haveria o ressarcimento do prejuízo acarretado ao psiquismo do menor, mas também estaria atuando como uma sanção a repreender futuros culpados, inibindo, conscientizando ou desestimulando a repetição de falta de carinho e interesse à criança, justificando-se pela ideia de punir o infrator e não de criar uma via injustificada de lucros e vantagens sem causa.

Nesse sentido, verificou-se que os Tribunais decidem pelo não reconhecimento do abandono afetivo sem prova alguma da existência dos três principais elementos: a conduta humana ilícita, o dano à vítima e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, deixando de dar a legítima importância para um fato que é tão recorrente em nossa sociedade, que em sua grande maioria é

praticado pelo genitor, que ao se dissolver do casamento acaba dissolvendo-se de seu filho. Entendo que o abandono afetivo é sim um direito indenizável, pois só quem o efetivamente viveu sabe que não se trata de um mero dissabor ou aborrecimento e sim de uma verdadeira ofensa a dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

BARBIANI, Rosângela. Violação de direitos de crianças e adolescentes no Brasil: interfaces com a política de saúde. **Saúde Debate**, Rio de Janeiro, v. 40, n. 109, p. 200-211, jun. 2016. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-11042016000200200&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 29 jun. 2020.

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. *E-book*.

BRAGA, Julio Cezar de Oliveira; FUKS, Betty Bernardo. Indenização por abandono afetivo: a judicialização do afeto. **Tempo Psicanalítico**, Rio de Janeiro, v.45, n. 2, dez. 2013. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-48382013000200005. Acesso em: 03 maio 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, compilado até a Emenda Constitucional nº 105/2019. Brasília, DF: Senado Federal, 2020. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/566968/CF88_EC105_livro.pdf. Acesso em: 19 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 19 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 19 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 19 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014**. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13010.htm. Acesso em: 19 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 20 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016**. 2016a. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm. Acesso em: 19 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017**. 2017a. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13509.htm. Acesso em: 19 jun. 2021.

BRASIL. Secretaria de Vigilância em Saúde. Ministério da Saúde. Vigilância de violência doméstica, sexual e/ou outras violências: Viva/Sinan – Brasil, 2011. **Boletim Epidemiológico**, v. 44, n. 9, 2013. Disponível em: <https://antigo.saude.gov.br/images/pdf/2014/junho/11/BE-2013-44--9----VIVA-SINAN.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial**: AREsp 0807175-19.2011.8.12.0001 MS 2016/0259950-3. 2016b. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/461032738/agravo-em-recurso-especial-aresp-993163-ms-2016-0259950-3>. Acesso em: 21 jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial**: AgInt no AREsp 0000008-75.2013.8.26.0404 SP 2018/0072605-1. Publicado em 15 jun. 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/595896373/agravo-interno-no-agravo-em-recurso-especial-agint-no-aresp-1270784-sp-2018-0072605-1>. Acesso em: 21 jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial**: REsp 0343216-06.2015.8.21.7000 RS 2016/0011196-8. Publicado em 29 nov. 2017b. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/526809377/recurso-especial-resp-1579021-rs-2016-0011196-8>. Acesso em: 21 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.087.561 – RS (2008/0201328-0)**. 2017c. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2017/10/STJ-RECURSO-ESPECIAL.-FAM%C3%8DLIA.-ABANDONO-MATERIAL.-MENOR.-DESCUMPRIMENTO-DO-DEVER-DE-PRESTAR-ASSIST%C3%8ANCIA-MATERIAL-AO-FILHO.-REPARA%C3%87%C3%83O.-DANOS-MORAIS.-POSSIBILIDADE.-RECURSO-IMPROVIDO..pdf>. Acesso em: 19 jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.159.242 – SP**. [20--?]. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/rej.cgi/atc?seq=14828610&tipo=51&nreg=20090193>. Acesso em: 21 jun. 2021.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. *Ebook*.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no direito da família**. 2011. Disponível em: https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/principio_da_afetividade_no_direito_de_familia.pdf. Acesso em: 20 jun. 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Ofício nº 1468 (SF)**. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil. 06 out. 2015. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01h1xhacjhcg5xl7dxnmy73bz11741731.node0?codteor=1396365&filename=PL+3212/2015. Acesso em: 19 jun. 2021.

CARVALHO NETO, Inácio de. **Abuso do direito**. 4. ed. Curitiba: Juará, 2006.

CASSETTARI, Christiano. **Elementos de direito civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. *E-book*.

COELHO, Maria Ivonete Soares *et al.* (orgs.). **Serviço social e criança e adolescente: a produção do conhecimento na FASSO/UERN (1990/2011)**. Mossoró: UERN, 2012. Disponível em: https://www.academia.edu/2208135/INF%C3%82NCIA_VIOL%C3%82NCIA_E_FAM%C3%82LIA. Acesso em: 21 jun. 2021.

D'AGOSTINO, Rosanne. Denúncias de negligência contra pais superam de violência física e sexual. **G1**, São Paulo, 24 abr. 2014. Disponível em: <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2014/04/denuncias-de-negligencia-contrapaissuperam-de-violencia-fisica-e-sexual.html>. Acesso em: 29 jun. 2020.

DI MAURO, Renata Giovinona. **Procedimentos civis no estatuto da criança e do adolescente**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. *E-book*.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direitos das famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FRANZONI ADVOGADOS. **Abandono afetivo dos filhos: entenda o que é e quais as implicações da lei**. 2020. Disponível em: <https://franzoni.adv.br/abandono-afetivo-dos-filhos-entenda-o-que-e-e-quais-implicacoes-da-lei>. Acesso em: 20 jun. 2021.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA – UNICEF. **Convenção sobre os direitos da criança**. [19--?]. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 19 jun. 2021.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA – UNICEF. **Declaração universal dos direitos das crianças**. 20 nov. 1959. Disponível em: http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_universal_direitos_crianca.pdf. Acesso em: 19 jun. 2021.

GARCIA, Rochelle Molino. **Criança e violência**: na família e na escola. 2004. 58 f. Monografia (Graduação em Pedagogia) – Universidade Estadual de Campinas. Campinas/SP: 2004. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.unicamp.br/document/?down=000331098>. Acesso em: 20 maio 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: parte geral. 19. ed. – São Paulo: Saraiva, 2021. *E-book*.

HABIGZANG; KOLLER, 2012 HABIGZANG, Luísa F.; KOLLER, Silvia H.; et al. **Violência contra crianças e adolescentes: teoria, pesquisa e prática**. Porto Alegre: Artmed, 2012. *E-book*. Acesso em: 29 Jun. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA – IBDFAM. **Paternidade responsável**: mais de 5,5 milhões de crianças brasileiras não têm o nome do pai na certidão de nascimento. 2019. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/7024/Paternidade+respons%C3%A1vel:+mais+de+5,5+milh%C3%B5es+de+crian%C3%A7as+brasileiras+n%C3%A3o+t%C3%A3m+o+nome+do+pai+na+certid%C3%A3o+d+e+nascimento>. Acesso em: 20 jun. 2021.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional da criança e adolescente e os direitos humanos**. São Paulo: Manole, 2003. *E-book*.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Disponível em: <https://acljur.org.br/wp-content/uploads/2018/07/Direitode-Fam%C3%ADlia-Rolf-Madaleno-2018.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2020.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*.

MADALENO, Rof; BARBOSA, Eduardo (coord.). **Responsabilidade civil no direito de família**. São Paulo: Atlas, 2015. *E-book*.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal**: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*.

PEREIRA, Henrique Santana. **Observações prefaciais à Lei 12.010/2014**: Lei Menino Bernardo. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/30179/observacoes-prefaciais-a-lei-13-010-2014-lei-menino-bernardo#:~:text=Promulgada%20no%20%C3%BAltimo%20dia%2026,tratamento%20cruel%2C%20bem%20como%20medidas>. Acesso em: 21 jun. 2021

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Responsabilidade civil pelo abandono afetivo. *In*: MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo (coords.). **Responsabilidade civil no direito de família**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 399-410.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha; SILVA, Cláudia Maria. Nem só de pão vive o homem. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 21, n. 3, p. 667-680, set./dez. 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/j/se/a/q8yrbgk8nBPzKqNKtHdkgBs/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 24 maio 2021.

RAMOS, Patricia Pimentel de Oliveira Chambers. **O poder familiar e a guarda compartilhada**: novos paradigmas do direito de família. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. *E-book*.

ROSAS, Fabiane Klazura; CIONEK, Maria Inês Gonçalves Dias. O impacto da violência doméstica contra crianças e adolescentes na vida e na aprendizagem. **Conhecimento Interativo**, São José dos Pinhais/PR, v. 2, n. 1, p. 10-15, jan./jun. 2006. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/media/areas/infancia/arquivos/impacto.pdf>. Acesso em: 19 maio 2021.

ROSENVALD, Nelson. Um possível conceito de responsabilidade civil. **Revista IBERC**, [S. l.], v. 1, n. 1, 2018. Disponível em: <https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/3>. Acesso em: 21 jun. 2021.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente**: lei nº 8.069/90, comentado artigo por artigo. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. *E-book*.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível**: AC 1002140-34.2018.8.26.0236. 2021a. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1168984199/apelacao-civel-ac-10021403420188260236-sp-1002140-3420188260236>. Acesso em: 19 jun. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1002951-89.2017.8.26.0539**. 2021b. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14422572&cdForo=0>. Acesso em: 21 jun. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1003047-43.2020.8.26.0008**. Data do Julgamento 25 mar. 2021. Data de Registro 25 mar. 2021c.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1011573-31.2018.8.26.0020**. Data do Julgamento 16 fev 2021. Data de Registro 16 fev. 2021. 2021d. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14366185&cdForo=0>. Acesso em: 21 jun. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1011849-90.2019.8.26.0161**. Data do Julgamento: 22 fev. 2021. Data de Registro 22 fev. 2021. 2021e.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 1001136-59.2016.8.26.0582**. 2021f. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14329531&cdForo=0>. Acesso em: 21 jun. 2021.

SENADO. **Projeto de Lei do Senado nº 700, de 2007**. Disponível em: https://ibdfam.org.br/_img/artigos/PL700_2007.pdf. Acesso em: 19 jun. 2021.

SOBRAL, Cristiano. **Direito da personalidade**: possibilidade de alteração do nome. 2017. Disponível em: <https://blog.cristianosobral.com.br/direito-da-personalidade-possibilidade-de-alteracao-do-nome>. Acesso em: 21 jun. 2021

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: direito de família. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. 5 v. *E-book*.

TEIXEIRA-FILHO, Fernando Silva *et al.* Tipos e consequências da violência sexual sofrida por estudantes do interior paulista na infância e/ou adolescência. *Psicologia & Sociedade*, [S. l.], v. 25, n. 1, 2013. Disponível em: [https://www.scielo.br/j/psoc/a/KFZQzdpY5Y48BrRfjNj3BCP/?lang=pt#:~:text=Conforme%20Azevedo%20%26%20Guerra%20\(2001\),obter%20uma%20estimula%C3%A7%C3%A3o%20sexual%20sobre](https://www.scielo.br/j/psoc/a/KFZQzdpY5Y48BrRfjNj3BCP/?lang=pt#:~:text=Conforme%20Azevedo%20%26%20Guerra%20(2001),obter%20uma%20estimula%C3%A7%C3%A3o%20sexual%20sobre). Acesso em: 21 jun. 2021.

TELES, Ney Moura. **Direito penal**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Dano moral**. 4. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: obrigações e responsabilidade civil. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020. *E-book*.

ZAPATA, Fabiana Botelho; FRASSETO, Flávio Américo. **Direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2016. *E-book*.

APÊNDICE A – RECURSOS ANALISADOS

(continua)

Nº DO PROCESSO - APELAÇÃO	RELATOR - REDATOR	CRITÉRIOS P/ CONCESSÃO DA INDENIZAÇÃO	CONSIDERADO ABANDONO AFETIVO/ MATERIAL indenização	ORGÃO JULGADOR - COMARCA DE ORIGEM
1010587-17.2017.8.26.0019	Angela Lopes	Sem comprovação dos danos e do nexo causal.	1º grau indenização concedida (10 mil reais), após desprovida.	VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE AMERICANA/SP
1003047-43.2020.8.26.0008	Alcides Leopoldo	Evidente o abandono, desprezo e desconsideração, não havendo necessidade da realização de qualquer prova psicológica.	R\$10.000,00	4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO - SÃO PAULO/SP
1002368-98.2017.8.26.0347	Theodureto Camargo	Realizado estudo psicossocial e prova testemunhal	S/ INDENIZAÇÃO	8ª CÂMARA DE DIREITO – MATÃO/SP
1019848-29.2019.8.26.0506	Galdino Toledo Júnior	Prescreveu	S/ INDENIZAÇÃO	9ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO - RIBEIRÃO PRETO/SP
1007488-81.2020.8.26.0068	Jair de Souza	Sem prova psicossocial ilícito n detectado	S/ INDENIZAÇÃO	10ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO – BARUERI/SP
1001679-35.2019.8.26.0266	Fábio Quadros	Sem ilícito	S/ INDENIZAÇÃO	4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO – ITANHAÉM/SP
1011849-90.2019.8.26.0161	Piva Rodrigues	Danos morais configurados. Violência doméstica.	R\$30.000,00	9ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO – DIADEMA/SP
2095096-13.2020.8.26.0000	Penna Machado	Sem configuração de dano	S/ INDENIZAÇÃO	2ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO - MATÃO/SP
1006810-69.2016.8.26.0565	Alcides Leopoldo	Não comprovada a conduta ilícita de voluntário abandono afetivo	S/ INDENIZAÇÃO	4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO - SÃO CAETANO DO SUL/SP
1001190-36.2016.8.26.0352	Rômolo Russo	Sem demonstração de nexo de causalidade de omissão e do dano.	S/ INDENIZAÇÃO	7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO - MIGUELÓPOLIS/SP

(continuação)

Nº DO PROCESSO - APELAÇÃO	RELATOR - REDATOR	CRITÉRIOS P/ CONCESSÃO DA INDENIZAÇÃO	CONSIDERADO ABANDONO AFETIVO/ MATERIAL indenização	ORGÃO JULGADOR - COMARCA DE ORIGEM
1002951-89.2017.8.26.0539	Rogério Murillo Pereira Cimino	Ausência de comprovação dos alegados danos morais sofridos		9ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO - IPAUÇU/SP
1001136-59.2016.8.26.0582	Silvia Maria Facchina Esposito Martinez	Danos psíquicos não comprovados.	S/ INDENIZAÇÃO	10ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO - SÃO MIGUEL ARCANJO/SP
1011573-31.2018.8.26.0020	Vito Guglielmi		S/ INDENIZAÇÃO	6ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO - SÃO PAULO/SP
1002140-34.2018.8.26.0236	Maurício Campos da Silva Velho	Sem danos psíquicos; sem omissão grave; ausente ação abusiva;	S/ INDENIZAÇÃO	4ª Câmara de Direito Privado – Ibitinga/SP
1049547-20.2017.8.26.0576	Maurício Campos da Silva Velho		S/ INDENIZAÇÃO	4ª Câmara de Direito Privado - São José do Rio Preto/SP
1004190-21.2017.8.26.0510	Maria do Carmo Honorio	Sem ilícito, c/ estudo psicológico e laudo social.	INDENIZAÇÃO EM 1º GRAU MANTIDA (R\$50.000,00)	3ª Câmara de Direito Privado - Rio Claro/SP
2138436-07.2020.8.26.0000	Viviani Nicolau		INDENIZAÇÃO EM 1º GRAU MANTIDA R\$30.000,00	3ª Câmara de Direito Privado - São Carlos/SP
1035673-78.2016.8.26.0001	Fábio Quadros	Ausência de prova de dano à autora. Inexistência de ato ilícito	1º grau indenização concedida (20 mil reais), após desprovida	4ª Câmara de Direito Privado – São Paulo/SP
1007552-33.2017.8.26.0477	Clara Maria Araújo Xavier	Ausência de prova do dano causado à autora.	S/ INDENIZAÇÃO	8ª Câmara de Direito Privado – Praia Grande/SP
70083174474	Luiz Felipe Brasil Santos	S/ avaliação psíquica ou psicológica – Não houve nexos causal	S/ INDENIZAÇÃO	8ª Câmara Cível – Tupanciretã/RS
70083244657	Liselena Schifino Robles Ribeiro	S/ comprovação dos danos causados, não houve realização de estudo psicológico ou social	S/ INDENIZAÇÃO	7ª Câmara Cível – Nova Prata/RS
70082497231	Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves	S/ conduta ilícita	S/ INDENIZAÇÃO	7ª Câmara Cível – Porto Alegre/RS

(continuação)

Nº DO PROCESSO - APELAÇÃO	RELATOR - REDATOR	CRITÉRIOS P/ CONCESSÃO DA INDENIZAÇÃO	CONSIDERADO ABANDONO AFETIVO/ MATERIAL indenização	ORGÃO JULGADOR - COMARCA DE ORIGEM
70082683756	Liselena Schifino Robles Ribeiro	S/ conduta ilícita passível de indenização	S/ INDENIZAÇÃO	7ª Câmara Cível-Venâncio Aires/RS
70082 371212	Sandra Brisolara Medeiros	Ausente conduta ilícita ou fato lesivo, dano ou nexo causal	S/ INDENIZAÇÃO	7ª Câmara Cível - Dom Pedrito/RS
70081805848	Sandra Brisolara Medeiros	Ausente conduta ilícita ou fato lesivo, dano ou nexo causal	S/ INDENIZAÇÃO	7ª Câmara Cível - Passo Fundo/RS
70081917742	Sandra Brisolara Medeiros	Ausente conduta ilícita ou fato lesivo, dano ou nexo causal – A ausência de afeto não conduz ao dever de indenizar	S/ INDENIZAÇÃO	7ª Câmara Cível – Soledade/RS
70078381589	José Antônio Daltoe Cezar	S/ prova de dano emocional ou psíquico	S/ INDENIZAÇÃO	8ª Câmara Cível - Vacaria/RS
70080424385	Liselena Schifino Robles Ribeiro	Mero distanciamento afetivo	S/ INDENIZAÇÃO	7ª Câmara Cível - Gaurama/RS
70080677511	Isabel Dias Almeida	S/ culpa, conduta ilícita, dano, nexo causal	S/ INDENIZAÇÃO	5ª Câmara Cível - Porto Alegre/RS
70078746484	Luiz Felipe Brasil Santos	Ausência de dano emocional ou psíquico, sem nexo causal	1º grau indenização concedida, após desprovida	8ª Câmara Cível - Viamão/RS
70078822053	Sandra Brisolara Medeiros	AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FATO LESIVO, DO DANO E DO NEXO DE CAUSALIDADE	S/ INDENIZAÇÃO	7ª Câmara Cível - Guaíba/RS
70078273018	Sandra Brisolara Medeiros	S/ prova de ato ilícito e de nexo de causalidade	S/ INDENIZAÇÃO	7ª Câmara Cível - Porto Alegre/RS
70078008935	Sandra Brisolara Medeiros	S/ prova de ato ilícito e de nexo de causalidade	S/ INDENIZAÇÃO	7ª Câmara Cível - Palmares do Sul/RS

(conclusão)

Nº DO PROCESSO - APELAÇÃO	RELATOR - REDATOR	CRITÉRIOS P/ CONCESSÃO DA INDENIZAÇÃO	CONSIDERADO ABANDONO AFETIVO/ MATERIAL indenização	ORGÃO JULGADOR - COMARCA DE ORIGEM
70076511807	José Antônio Daltoe Cezar	S/ prova de ato ilícito	S/ INDENIZAÇÃO	8ª Câmara Cível - Santo Antônio das Missões/RS
70077915957	Liselena Schifino Robles Ribeiro	S/ comprovação, mero fato da vida	S/ INDENIZAÇÃO	7ª Câmara Cível – Erechim/RS
70076857283	Ricardo Moreira Lins Pastl	Ausência de demonstração da prática de ato ilícito passível de reparação	S/ INDENIZAÇÃO	8ª Câmara Cível – Santiago/RS
70082687542	Ricardo Moreira Lins Pastl	Inexistência de comprovação de omissão ou de ato ilícito	S/ INDENIZAÇÃO	8ª Câmara Cível - Caxias do Sul/RS
70082799917	Liselena Schifino Robles Ribeiro	Mera pretensão indenizatória, com caráter econômico	S/ INDENIZAÇÃO	7ª Câmara Cível - São Leopoldo/RS
70082414756	Liselena Schifino Robles Ribeiro	Não há dúvidas do abandono afetivo, mas não há comprovação de que este tenha ocasionado danos à criança.	S/ INDENIZAÇÃO	7ª Câmara Cível - Porto Alegre/RS